



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 33/2013

São Luís, 28 de agosto de 2013

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Primeira Câmara .....	21
Segunda Câmara .....	27
Atos dos Relatores .....	60

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### Ato nº. 52 de 21 de agosto de 2013.

Exoneração de Cargo Comissionado.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e

Considerando o Processo nº 9459/2013/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Exonerar, nos termos do art. 42, II, da Lei 6.107, de 27 de julho de 1994, a servidora Maíse Garcês Feitosa Almeida, matrícula nº 12427, do cargo de Assistente de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Símbolo DAS-02 deste Tribunal, a considerar a partir de 20 de agosto de 2013.

Art. 2.º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 21 de agosto de 2013.

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente

**Portaria Nº 1042, de 22 de agosto de 2013.**

Substituição de Servidor.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando o Memorando n.º 41/2013-CODAR/TCE/MA,

**Resolve:**

Art. 1º Designar a Sra. Maria Dalva Moraes Cardoso, matrícula 11064, Datilógrafo da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Coordenadora da CODAR, no impedimento de seu titular a Sra. Maria José Nava Castro, matrícula 4085, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 02/09 a 01/10/2013.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 22 de agosto de 2013.

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente

**Portaria N.º 1049 de 23 de agosto de 2013.**

Autorização de Viagem e Concessão de Diárias.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando o Processo nº 9477/2013/TCE/MA,

**Resolve:**

Art. 1º Designar o Sr. Osmário Freire Guimarães, Conselheiro Substituto deste Tribunal, para participar da "Reunião dos Comitês Temáticos do Instituto Rui Barbosa", nos dias 22 e 23 de agosto do corrente ano, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder 01 (uma) inscrição.

Art. 4º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Art. 5º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 23 de agosto de 2013.

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno****DECISÃO****Processo 10034/2010-TCE/MA****Natureza:** Tomada de Contas Especial – Convênios**Exercício financeiro:** 1999**Entidade:** Secretaria de Estado da Saúde – SES**Concedente:** Governo do Estado do Maranhão**Responsável:** Helena Maria Duailibe Ferreira – Gerente Adjunta de Saúde**Convenente:** Município de Santa Quitéria**Responsável:** Osmar de Jesus da Costa Leal – ex-Prefeito de Santa Quitéria**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 30/1999/GQV/SES. Exercício financeiro 1999. Secretaria de Estado da Saúde. Helena Maria Duailibe Ferreira, ex-Secretária Adjunta. Município de Santa Quitéria. Osmar de Jesus da Costa Leal, ex-Prefeito. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE/MA N.º 29/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada pela Corregedoria Geral do Estado, em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 30/1999/GQV/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria no exercício financeiro de 1999, respondendo pelo concedente a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira (ex-Secretária de Estado da Saúde) e pelo convenente o Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal (ex-Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 3648/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, dada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação, fato que inviabilizou a possibilidade de apresentação de documentos que sanariam os vícios e omissões por parte dos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2013.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**ACÓRDÃOS****Processo:** n.º 2417/2010-TCE/MA**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara**Exercício financeiro:** 2009**Entidade:** Câmara Municipal de Bom Jardim**Responsável:** Francisco Ferreira Lopes (CPF n.º 197.568.443-53), residente na Rua Santa Luzia, s/nº, Alto dos Praxedes, Bom Jardim, CEP 65.380-000**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2009. Câmara Municipal de Bom Jardim. Responsabilidade do Senhor Francisco Ferreira Lopes. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Bom Jardim.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 12/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim, Senhor Francisco Ferreira Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 4708/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim, Senhor Francisco Ferreira Lopes, exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Francisco Ferreira Lopes, multas no total de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência do demonstrativo da despesa do Poder Legislativo Municipal, apurado de conformidade com o art. 29-A, da Constituição Federal, e Demonstrado conforme o Anexo I, demonstrativo 24, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 009, de 02 de fevereiro de 2005 (multa de **R\$ 2.000,00**); comprovante de repasses efetuados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, inclusive inativos, quando for o caso, destacando valor e data, mês a mês (multa de **R\$ 2.000,00**); relativos aos estágios da despesa pública: notas de empenho e alterações de crédito no período (multa de **R\$ 2.000,00**); extrato bancário completo da movimentação e respectiva conciliação pertinente ao mês de dezembro (multa de **R\$ 2.000,00**); e cópia da lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa, para a legislatura, os subsídios dos vereadores (multa de **R\$ 2.000,00**), na forma do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal. Tais ocorrências contrariam o disposto no Anexo II, itens I, V, VI, “b”, VIII e XI, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005 (itens 1.3 e 3.1.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 322/2011);

b2) ausência de cópia dos decretos de abertura de créditos adicionais totalizando R\$ 280.000,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); e inconsistência no saldo financeiro do final do exercício informado no balanço financeiro, em virtude de ocorrências registradas no *processamento da despesa* (multa de **R\$ 2.000,00**), descumprindo os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o disposto no Anexo II, item IV, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005 (itens 2.2 e 3.2, do RIT n.º 322/2011);

b3) ausência de comprovação de recolhimento (ordens bancárias, guias de recolhimento de previdência social e documentos de arrecadação municipal) de contribuições previdenciárias - INSS, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Imposto sobre Serviços - ISS e consignações bancárias (multa de **R\$ 2.000,00**); de nota de empenho pertinente ao mês de janeiro, ordem de pagamento, guias de recolhimento e comprovantes bancários de pagamentos mensais, referentes a recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS (parte patronal), totalizando R\$ 30.000,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); de nota de empenho referente ao mês de março, notas de liquidação e ordem de pagamento ou anulação de empenho, no valor de R\$ 500,00, cujo credor é o Banco do Brasil (multa de **R\$ 2.000,00**). Diferença entre valor empenhado e valor pago, totalizando R\$ 13.163,49, sem comprovação de anulação (multa de **R\$ 2.000,00**); despesa indevida com aquisição de combustível e compras de peças, produtos e serviços automotivos, uma vez que não há registro de posse ou de propriedade de veículo automotivo no patrimônio da Câmara Municipal (multa de **R\$ 2.000,00**); despesas efetuadas sem o devido procedimento licitatório, pertinente à aquisição de combustível, totalizando R\$ 28.277,04 (multa de **R\$ 2.000,00**); à aquisição de equipamentos de informática, totalizando R\$ 9.721,82 (multa de **R\$ 2.000,00**). Semelhantes fatos ressaltam a inobservância aos arts. 61, 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964, ao art. 37, *caput*, e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ao art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, itens 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.1.3, 2.3.2.3, 2.3.2.4, 2.3.3.3, 3.2, 3.3 e 6.3, do RIT n.º 322/2011);

b4) o quantitativo de pessoal constante da relação dos servidores da Câmara Municipal e seus vencimentos, apresentado na prestação de contas, diverge do quantitativo verificado em folhas de pagamento constantes dos autos (multa de **R\$ 2.000,00**); gastos com folha de pagamento correspondentes a 72,67%, ultrapassando o limite constitucional de 70% (multa de **R\$ 2.000,00**); servidores perceberam salários menores que o mínimo nacional; ausência da lei que trata do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores (multa de **R\$ 2.000,00**), de comprovação de pagamento de 13º salário dos servidores do Legislativo Municipal (multa de **R\$ 2.000,00**), de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias de vereadores (multa de **R\$ 2.000,00**), de comprovação de recolhimento ao INSS, de retenções realizadas em folhas de pagamento de servidores (multa de **R\$ 2.000,00**) e de comprovação de pagamento de contribuições previdenciárias (patronal) empenhadas (multa de **R\$ 2.000,00**). Fatos que contrariam os preceitos estabelecidos nos arts 7º, IV e VIII, 29, VI, “b”, 37, I, II e V, 39, §1.º, e 195, I, “a”, e II, da Constituição Federal, art. 12, I, “j”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (seção II, itens 6.1.1, 6.1.1, 6.1.1.2, 6.1.1.3, 6.3, 6.3.1 e 7.1, do RIT n.º 322/2011);

b5) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da

Câmara Municipal de Bom Jardim (multa de **R\$ 2.000,00**), em razão de ocorrências consignadas nos indicadores *gestão orçamentária e financeira e processamento da despesa*, assim como de o registro constante do livro contábil diário ter sido lançado de forma generalizada e não discriminar as contas, resultando no descumprimento dos arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320/1964 (seção II, itens 2.3.1, 3.2 e 5.1, do RIT 322/2011);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Francisco Ferreira Lopes, ao pagamento do débito de R\$ 104.585,35 (cento e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir:

c1) ausência de nota de liquidação, ordem de pagamento e comprovação de pagamentos relativos à folha de pessoal, totalizando R\$ 11.890,01, contrariando os arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 4.320/1964 (seção II, item 2.3.1.1, do RIT n.º 322/2011);

c2) Documentos de Autenticação de Nota Fiscal (DANFOP), totalizando R\$ 43.738,33, emitidos e validados em data posterior ao pagamento, descumprindo os arts. 4.º e 5.º da Lei Estadual n.º 8.441, de 26 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006, e o art. 1º da Instrução Normativa TCE n.º 016, de 12 de dezembro de 2007 (seção II, itens 2.3.1.3 e 2.3.1.4, do RIT n.º 322/2011);

c3) emissão de notas fiscais no valor de R\$ 5.274,53, referentes à aquisição de combustíveis, desacompanhadas dos respectivos DANFOPs; descumprindo os arts. 4.º e 5.º da Lei Estadual n.º 8.441/2006, regulamentada pelo Decreto 22.513/2006, e o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 016/2007 (seção II, item 2.3.1.3, do RIT 322/2011);

c4) o subsídio pago ao chefe do Poder Legislativo ultrapassou o teto constitucional de 30%, perfazendo o montante de R\$ 43.682,48 em subsídios recebidos irregularmente, descumprindo os preceitos estabelecidos no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal (seção II, item 7.1, do RIT n.º 322/2011);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Francisco Ferreira Lopes, multa no valor de R\$ 20.917,07 (vinte mil, novecentos e dezessete reais e sete centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção II, itens 2.3.1.1, 2.3.1.3, 2.3.1.4 e 7.1, do RIT n.º 322/2011;

e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Francisco Ferreira Lopes, a multa no valor de R\$ 51.840,00 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 55, § 2º, da Lei n.º 101, de 4 de maio de 2000, no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, no art. 1º, inciso XI, da Lei n.º 8.258/2005, e no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 008, de 17 de dezembro de 2003 devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento ao Tribunal de Contas e da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 1º e 2º semestres de 2009, apontados na seção II, item 8, do RIT n.º 322/2011;

f) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “b”, “d” e “e” desta proposta de decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 116.757,07 (R\$ 44.000,00 + R\$ 20.917,07 + 51.840,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Francisco Ferreira Lopes;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Bom Jardim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 104.585,35 (cento e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Francisco Ferreira Lopes;

j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias de vereadores e servidores da Câmara Municipal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

**Processo:** n.º 3013/2009-TCE/MA

**Natureza:** Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Câmara Municipal de Sítio Novo

**Responsável:** João Alberto de Melo Silva (CPF n.º 343.707.573-04), residente na Rua Ministro Jonas, s/n.º, Centro, Sítio Novo/MA, CEP 65.925-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2008. Câmara Municipal de Sítio Novo. Responsabilidade do Senhor João Alberto de Melo Silva. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Sítio Novo.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 94/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo, Senhor João Alberto de Melo Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 4253/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo, João Alberto de Melo Silva, no exercício financeiro 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, João Alberto de Melo Silva, multas no total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) parte da documentação encaminhada não apresenta carimbo que imprima autenticidade aos documentos nem apresenta carimbo com o nome do servidor, cargo e matrícula (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o disposto no art. 17, I, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, do RIT n.º 166/2010-UTCGE/NUPEC 02);

b2) ausência de procedimento licitatório para a aquisição de combustível, no valor de R\$ 14.532,93, em razão de irregularidade na licitação enviada: (Convite n.º 01/2008) processo sem autuação (multa de **R\$ 2.000,00**), expedição do convite (11/01/2008) com data posterior à declaração de publicação (09/01/2008) (multa de **R\$ 2.000,00**), única pessoa respondendo por duas empresas convidadas (multa de **R\$ 2.000,00**), ata de reunião assinada apenas pelo presidente da comissão de licitação (multa de **R\$ 2.000,00**), valor da proposta vencedora diverge do valor empenhado e pago (multa de **R\$ 2.000,00**) e ausência de parecer jurídico sobre a licitação e sobre a minuta do edital (multa de **R\$ 2.000,00**); despesa indevida com aquisição de combustível, em virtude da constatação de inexistência, nos autos, de empenhos vinculados à locação de veículos por preço mensal determinado constam apenas empenhos vinculados a frete de veículos e de o contrato de locação encaminhado (fls. 93 a 96) desacompanhado dos documentos do veículo e do locador (multa de **R\$ 2.000,00**); despesa indevida com gêneros alimentícios, visto que o comprovante de depósito apresentado na defesa como suposto ressarcimento desse dispêndio, no valor de R\$ 6.249,57 (fl. 98), data de 25/8/2010 (exercício de 2010), sendo que no mesmo dia foi sacada, por meio do cheque n.º 5562, a quantia de R\$ 6.100,00, contudo não se encontrou nenhuma despesa nesse exato valor no exercício financeiro de 2010, caracterizando-se a fragilidade do comprovante de ressarcimento apresentado ressalta-se que o gestor da Câmara no exercício de 2008 foi o mesmo gestor do exercício de 2010, além do que o depósito foi realizado em conta da própria Câmara Municipal, em lugar de ter sido depositado na conta da Prefeitura (multa de **R\$ 2.000,00**); e ausência de comprovação de recolhimento de retenções concernentes a contribuições previdenciárias (INSS), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no valor de R\$ 5.608,65 (multa de **R\$ 2.000,00**), Inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 2.º, 3.º, 38, *caput*, II, V, VI, e parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, itens 3.5, 4.2.1.2, 4.3.1.1, 4.3.1.2 e 4.3.2, do RIT n.º 166/2010);

b3) não fixação dos subsídios dos vereadores em lei própria (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência da lei que estabelece o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores (multa de **R\$ 2.000,00**); e da lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado (multa de **R\$ 2.000,00**). Tais ocorrências expressam desobediência aos arts. 29, VI, 37, I, II, V e IX, e 39, § 1.º, da Constituição Federal de 1988 (seção III, itens 6.2, 6.3 e 6.4, do RIT n.º 166/2010);

b4) a prestação de contas da Câmara foi elaborada e assinada por técnico em contabilidade, e não por contador - bacharel em contabilidade (multa de **R\$ 2.000,00**), descumprindo o disposto no art. 5.º, § 7.º, *c/c* o art. 12, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005 (seção III, item 8.2, do RIT n.º 166/2010);

c) condenar o Presidente da Câmara, João Alberto de Melo Silva, ao pagamento do débito de R\$ 11.546,66 (onze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do pagamento de diárias, totalizando R\$ 11.546,66, efetuados irregularmente, visto que o comprovante de depósito enviado (fl. 103), totaliza R\$ 13.050,00, datado de 10/8/2010, dois anos após o exercício sob análise, sendo que no dia seguinte foram realizados diversos saques em espécie, perfazendo a quantia de R\$ 11.546,66, contudo não se encontrou nenhuma despesa nesse exato valor no exercício financeiro de 2010 – ressalta-se que o gestor da Câmara no exercício de 2008 foi o mesmo gestor no exercício de 2010, além do que o depósito foi efetuado em conta da própria Câmara Municipal, em lugar de ter sido depositado na conta da Prefeitura. Tal irregularidade contraria o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção III, item 4.3.3, do RIT n.º 166/2010);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, João Alberto de Melo Silva, multa no valor de R\$ 2.309,33 (dois mil, trezentos e nove reais e trinta e três centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, item 4.3.3, do RIT n.º 166/2010;

e) aplicar ao Presidente da Câmara, João Alberto de Melo Silva, a multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), equivalente a 15% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1.º, inciso XI, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 2.º semestre, apontado na seção III, item 9.1, do RIT n.º 166/2010;

f) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 34.809,33 (R\$ 28.000,00 + R\$ 2.309,33 + 4.500,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, João Alberto de Melo Silva;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Sítio Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais

documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 11.546,66 (onze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, João Alberto de Melo Silva;

j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos vereadores.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo n.º 2394/2010 - TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Município de Nova Colinas/MA

**Responsável:** Raimundo Nonato Rego Ribeiro (CPF n.º 165.826.911-04, residente na Rua São Francisco, s/n.º, Centro, Nova Colinas, CEP 65.808-000)

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Nova Colinas, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 225/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Nova Colinas, Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 69/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao Tribunal de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGFs do exercício financeiro de 2009, apontada na seção III, item 13.1.2-b, do Relatório de Informação Técnico (RIT) n.º 279/2011;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao Tribunal de Contas e da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária/RREOs relativos ao exercício financeiro de 2009, apontadas na seção III, item 13.1.1-a, do RIT n.º 279/2011;

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.200,00 (R\$ 1.200,00 + R\$ 3.000,00), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo n.º 2396/2010 - TCE/MA**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Prefeitura de Nova Colinas

**Responsável:** Raimundo Nonato Rego Ribeiro (CPF n.º 165.826.911-04), residente na Rua São Francisco, s/n.º, Centro, Nova Colinas, CEP 65.808-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Nova Colinas, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato Rego Ribeiro, na condição de ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 226/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Nova Colinas, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato Rego Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 70/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Nova Colinas, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato Rego Ribeiro, relativa ao exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar ao responsável, o Prefeito Raimundo Nonato Rego Ribeiro, a multa de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 280, UTCOG/NACOG8, de 10 de agosto de 2011 (fls. 3 a 19);

b1) na Tomada de Preços n.º 04/2009, referente à aquisição de equipamentos e mobiliário para a educação, totalizando R\$ 164.349,56, o processo administrativo não está devidamente protocolado e numerado (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de indicação dos recursos orçamentários e do ato de designação da comissão de licitação (multa de **R\$ 2.000,00**); e ausência de publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado ou em jornal diário de grande circulação no Estado (multa de **R\$ 2.000,00**), inobservando os arts. 14, 21 e 38, inciso III e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.3.3.1-a, do RIT n.º 280/2011).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor, na condição de ordenador de despesas, o Prefeito Raimundo Nonato Rodrigues Ribeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yedo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas



**Processo n.º 2398/2010 - TCE/MA**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de Nova Colinas

**Responsáveis:** Raimundo Nonato Rego Ribeiro (CPF n.º 165.826.911-04), residente na Rua São Francisco, s/n.º, Centro, Nova Colinas, CEP 65.808-000 e Lucinete Rego Ribeiro (CPF n.º 734.412.103-44), residente na Praça Nossa Senhora de Santana, s/n.º, Centro, Nova Colinas, CEP 65.808-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Nova Colinas, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, e da Secretária de Saúde, Senhora Lucinete Rego Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aplicação de multas. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 227/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual do FMS de Nova Colinas, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, e da Secretária de Saúde, Senhora Lucinete Rego Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 146/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Nova Colinas, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Lucinete Rego Ribeiro, relativa ao exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 21 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro (Prefeito) e Senhora Lucinete Rego Ribeiro (Secretária Municipal de Saúde), solidariamente, multas no total de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 280, UTCOG/NACOG8, de 10 de agosto de 2011 (fls. 06 a 22):

b1) ausência dos demonstrativos n.º 11 e n.º 12 da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 009/2005, referentes à contribuição previdenciária, parte patronal e retenção em folha (multa de **R\$ 2.000,00**) e das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, específicos do FMS (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o art. 50, incisos I e III, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e o Anexo I, Módulo II-B, item V, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção III, item 3.4.2.2, do RIT n.º 280/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor, o Prefeito Raimundo Nonato Rego Ribeiro e a Senhora Lucinete Rego Ribeiro (Secretária Municipal de Saúde);

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarin Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo n.º 2399/2010 - TCE/MA**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Nova Colinas

**Responsáveis:** Raimundo Nonato Rego Ribeiro (CPF n.º 165.826.911-04), residente na Rua São Francisco, s/n.º, Centro, Nova Colinas, CEP 65.808-000 e Gláucia Maria Maranhão Pinto (CPF n.º 064.798.123-87), residente na Fazenda Cantos Currais, s/n.º, Centro, Nova Colinas, CEP 65.808-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro- Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Colinas, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, e da Secretária de Assistência Social, Senhora Gláucia Maria Maranhão Pinto, relativa ao exercício financeiro de 2009. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aplicação de multas. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 228/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do FMAS de Nova Colinas, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, e da Secretária de Assistência Social, Senhora Gláucia Maria Maranhão Pinto, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão

do Relator, conforme art. 104, 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 147/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro e da Secretaria de Assistência Social, Senhora Gláucia Maria Maranhão Pinto, relativa ao exercício financeiro 2009, com fundamento nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro (Prefeito) e a Senhora Gláucia Maria Maranhão Pinto (Secretária Municipal de Assistência Social), solidariamente, multas no total de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 280, UTCOG/NACOG8, de 10 de agosto de 2011 (fls. 06 a 22):

b1) ausência dos demonstrativos n.º 11 e n.º 12 da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 09/2005, referentes à contribuição previdenciária, parte patronal e retenção em folha (multa de **R\$ 2.000,00**), bem como, das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, específicos do FMS (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o art. 50, incisos I e III, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e o Anexo I, Módulo II-B, item V, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de (seção III, item 3.4.2.3);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores, o Prefeito Raimundo Nonato Rego Ribeiro e a Senhora Gláucia Maria Maranhão Pinto (Secretária Municipal de Assistência Social);

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yedo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo nº 2401/2010 - TCE/MA**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Nova Colinas

**Responsáveis:** Raimundo Nonato Rego Ribeiro (CPF n.º 165.826.911-04), residente na Rua São Francisco, s/n.º, Centro, Nova Colinas, CEP 65.808-000 e Valci Leite Rego (CPF n.º 822.587.833-72), residente na Rua Santos Dumont, s/n.º, Centro, Nova Colinas, CEP 65.808-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Nova Colinas, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro e da Secretária de Educação, Senhora Valci Leite Rego, relativa ao exercício financeiro de 2009. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aplicação de multas. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 229/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do FUNDEB de Nova Colinas, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato Rego Ribeiro e da Secretária de Educação, Senhora Valci Leite Rego, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 148/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro e da Secretária Municipal de Educação, Senhora Valci Leite Rego, relativa ao exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 21 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar aos responsáveis, o Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro (Prefeito) e a Senhora Valci Leite Rego (Secretária Municipal de Educação), solidariamente, multas no total de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 280, UTCOG/NACOG8, de 10 de agosto de 2011 (fls. 06 a 22).

b1) ausência dos demonstrativos n.º 11 e n.º 12 da Instrução Normativa n.º 009/2005 referentes à contribuição previdenciária, parte patronal e retenção em folha (multa de **R\$ 2.000,00**) e das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, específicos do FMS (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o art. 50, incisos I e III, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e o Anexo I, Módulo II-B, item V, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção III, item 3.4.2.4, do RIT n.º 280/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor, o Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro (Prefeito) e a Senhora Valci Leite Rego (Secretária Municipal de Educação).

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yedo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio

Bleaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Antônio Bleaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo n.º 6467/2012-TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Câmara Municipal de Nova Colinas

**Responsável:** Antonio Alves da Costa (CPF n.º 386.288.723-53), residente na Rua Antonio Alves Cavalcante, Centro, s/nº, Nova Colinas, CEP 65.808-000

**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Bleaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2009. Câmara Municipal de Nova Colinas. Responsabilidade do Presidente da Câmara Antonio Alves da Costa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Nova Colinas.

### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 230/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Nova Colinas, Senhor Antonio Alves da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Colinas, Antonio Alves da Costa, exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes.

b) aplicar ao Presidente da Câmara Antonio Alves da Costa, multas no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir, consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 317, UTCGE/NUPEC 2, de 13 de julho de 2012 (fls. 26 a 40):

b1) ausência de cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais assinados pelo chefe do Poder Executivo Municipal (multa de **R\$ 2.000,00**); da relação de restos a pagar em 31 de dezembro, individuando o credor, o valor pago, o saldo e data de assunção do compromisso (multa de **R\$ 2.000,00**); divergência entre o valor declarado e o apurado pelo TCE referente a INSS retido e recolhido dos funcionários e vereadores (multa de **R\$ 2.000,00**), descumprindo os arts. 42, 85 e 89 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o disposto no Anexo II, itens IV e IX, da Instrução Normativa -TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2 e seção III, itens 3.3.5 e 3.6.7.1);

b2) ausência de atuação, protocolização e numeração para o Convite n.º 02/2009, referente a reforma do prédio da Câmara Municipal, no valor de R\$ 33.223,90 (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de indicação dos recursos orçamentários, de portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação – CPL (multa de **R\$ 2.000,00**); de projeto básico (multa de **R\$ 2.000,00**); do comprovante de publicação do edital de licitação (multa de **R\$ 2.000,00**); a ata de abertura das propostas ao certame licitatório, o mapa de apuração e o mapa de classificação das propostas não possuem assinatura dos membros da CPL (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de processo licitatório para os serviços de assessoria contábil, no total de R\$ 18.750,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); e referente aos serviços jurídicos, totalizando R\$ 24.000,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); fragmentação de despesas com aquisição de combustível, no total de R\$ 21.292,97 (multa de **R\$ 2.000,00**); fragmentação de despesas com aquisição de peças para o veículo Fiat UNO, que não está registrado como bem da Câmara, no total de R\$ 15.264,12 (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de comprovantes de despesas e valores divergentes referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF recolhido e o apurado (multa de **R\$ 2.000,00**), inobservando os arts. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e os arts. 2º, 7º, § 2º, I e III, 38, II e III, 40, § 2º, I e 43, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, itens 3.4.3.1, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “h” e “i”, 3.4.3.2, 3.4.3.3, 3.4.3.4, 3.4.3.5 e 3.4.4.2);

b3) divergência entre o valor de R\$ 7.199,00, referente à aquisição de bens móveis realizada no exercício, quando comparado ao valor de R\$ 7.801,00, apresentado no quadro “equipamento e material permanente” (multa de **R\$ 2.000,00**), descumprindo os arts. 94 a 96 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o Anexo II, item X, da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 3.5.2);

b4) a Lei n.º 124/2008, que fixa o subsídio dos vereadores, está assinada pelo Prefeito Municipal e prevê pagamento de sessões extraordinárias (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência da lei que estabelece o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (multa de **R\$ 2.000,00**); gastos com folha de pagamento correspondente a 71,47%, ultrapassando o limite constitucional de 70% (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando os preceitos estabelecidos nos arts. 29, inciso VI, 29-A, § 1º, 37, I, II e V, 39, § 1º, e 57, § 7º, da Constituição Federal e no Anexo II, itens XI e XII, da IN TCE/MA n.º 09/2005 (seção III, itens 3.6.2, 3.6.4 e 3.6.6.4);

b5) escrituração contábil e elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Nova Colinas, em razão de ocorrências consignadas nos indicadores dimensionamento dos gastos do Poder Legislativo, gestão orçamentária e financeira, processamento da despesa, e gestão de pessoal (multa de **R\$ 2.000,00**), resultando no descumprimento dos arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.8.1);

c) condenar o Presidente da Câmara, Antonio Alves da Costa, ao pagamento dos débitos no total de R\$ 14.119,52 (quatorze mil, cento e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir:

- c1) o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal o montante de R\$ 385.837,04, enquanto a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a R\$ 398.913,55, ultrapassando assim o repasse recebido em R\$ 13.076,51, inobservando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 3.2.2, do RIT n.º 317/2012);
- c2) despesas indevidas com juros e multa por atraso nos pagamentos de contribuições previdenciárias - INSS, no total de R\$ 1.043,01 (seção III, item 3.4.4.1, do RIT n.º 317/2012);
- d) aplicar ao Presidente da Câmara, Antonio Alves da Costa, multa no valor de R\$ 2.823,90 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 3.2.2 e 3.4.4.1, do RIT n.º 317/2012;
- e) aplicar ao Presidente da Câmara, Antonio Alves da Costa, a multa no valor de R\$ 8.964,00 (oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 7º da Instrução Normativa nº 008, de 17 de dezembro de 2003 devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento ao Tribunal de Contas e da não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 1º e 2º semestres de 2009, apontados na seção III, item 3.9.1, do RIT n.º 317/2012;
- f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b”, “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 47.787,90 (R\$ 36.000,00 + R\$ 2.823,90 + 8.964,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Antonio Alves da Costa;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Nova Colinas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 14.119,52 (quatorze mil, cento e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Antonio Alves da Costa;
- j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de comprovantes de despesas referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yedo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador-geral de Contas

**Processo nº 9158/2002-TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores - Recurso de reconsideração

**Exercício financeiro:** 2001

**Entidade:** Gerência de Desenvolvimento Regional de Imperatriz/MA

**Recorrente:** Manuel Ventura Campos dos Santos (1º/1 a 31/3/2001), CPF n.º 111.039.903-06, residente na Rua dos Juritis, n.º 25, Apart. 604, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-240

**Recorrido:** Acórdão PL-TCE n.º 45/2012

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Manuel Ventura Campos dos Santos, responsável pela prestação de contas anual de gestores da Gerência de Desenvolvimento Regional de Imperatriz no exercício financeiro de 2001. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 45/2012. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE n.º 45/2012. Manutenção do julgamento regular no período de 1º/4 a 2/8 e de 3/8 a 31/12. Manutenção do julgamento irregular das contas no período de 1º/1 a 31/3. Redução de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 398/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Gerência de Desenvolvimento

Regional de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor Manuel Ventura Campos dos Santos, ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 45/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, inciso I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 1364/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas apresentadas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivou o decisório recorrido;
- c) manter o julgamento regular das contas prestadas pelo Senhor Antônio Carlos Barbosa Frota, período de 1º/4 a 2/8, e pelo Senhor Manuel Ventura Campos dos Santos, período de 3/8 a 31/12, dando-lhes quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis;
- d) manter o julgamento irregular das contas prestadas pelo Senhor Manuel Ventura Campos dos Santos, período de 1º/1 a 31/3, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira ou orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- e) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE nº 45/2012, reduzindo para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o valor da multa aplicada ao responsável, Senhor Manuel Ventura Campos dos Santos, na alínea “c” do Acórdão recorrido, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:
  - e1) impropriedades relativas à execução de convênios, consistentes em: utilização de sobra de recursos do convênio sem a anuência da concedente (**Convênio n.º 220/00**); aquisição de motor elétrico de apenas 2.2 CV, em desacordo com o plano de trabalho (**Convênio n.º 507/00**); ausência de envaletamento lateral (**Convênio n.º 317/99**); nove unidades residenciais deixaram de receber o benefício de melhoria habitacional; das 37 (trinta e sete) residências beneficiadas com melhoria, 4 (quatro) deixaram de ser beneficiadas com o matacoado e 3 (três) ficaram faltando as fossas secas (**Convênio n.º 154/00**). Tais impropriedades contrariam os arts. 15, 22 e 23 da Instrução Normativa STN nº 001, de 15 janeiro de 1997 (seção 9, item 9.3, do Relatório de Informação Técnica nº 207/2004 - UTCGE/NUPEC 1);
- f) determinar o aumento do débito decorrente do item “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedor o Senhor Manuel Ventura Campos dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3146/2006 – TCE/MA

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Governo - Recurso de Reconsideração

**Exercício financeiro:** 2005

**Entidade:** Prefeitura de São Luís/MA

**Responsável:** Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio (CPF nº 016.234.273-04), residente na Rua Tiracambu, nº 19, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-650

**Procuradores constituídos:** Paulo Helder Guimarães de Oliveira, OAB/MA nº 4.958; Evandro da Silva Brandão, OAB/MA nº 6.034; e Inocêncio Félix de Souza Neto, OAB/MA nº 5.406

**Recorridos:** Parecer Prévio PL-TCE nº 58/2011, Acórdão PL-TCE nº 315/2011 e Acórdão PL-TCE nº 736/2011

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de São Luís, Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio. Prestação de contas anual de governo. Exercício financeiro de 2005. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE nº 58/2011, o Acórdão PL-TCE nº 315/2011 e o Acórdão PL-TCE nº 736/2011. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 58/2011 pela desaprovação das contas. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE/MA 315/2011, reduzindo o valor da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

**.ACÓRDÃO PL-TCE N.º 633/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes os autos, referentes à prestação de contas anual de governo da Prefeitura de São Luís, de responsabilidade do Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, Prefeito no exercício financeiro de 2005, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 58/2011, ao Acórdão PL-TCE n.º 315/2011 e ao Acórdão PL-TCE n.º 736/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3692/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) manter o Parecer Prévio PL-TCE n.º 58/2011 pela desaprovação das contas de governo e manter o julgamento irregular das contas de gestão, ambas de responsabilidade do Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, Prefeito de São Luís, exercício financeiro de 2005, nos termos dos arts. 1º, I e II, 10, I e II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), respectivamente, em razão das irregularidades remanescentes e consignadas no Relatório de Informação Técnica do Recurso de Reconsideração n.º 1397 UTCOG/NACOG3, de 03 de julho de 2012, que não foram objeto de saneamento em decorrência do recurso interposto;
- d) alterar os Acórdãos PL-TCE/MA n.º 316/2011 e n.º 740/2011 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, os Acórdãos PL-TCE/MA n.º 317/2011 e n.º 739/2011 – Secretaria Municipal de Transporte, os Acórdãos PL-TCE/MA n.º 318/2011 e n.º 741/2011 – Secretaria Municipal de Comunicação, os Acórdãos PL-TCE/MA n.º 319/2011 e n.º 738/2011 – Secretaria Municipal de Educação e os Acórdãos PL-TCE/MA n.º 321/2011 e n.º 737/2011 – Fundo Municipal de Saúde, excluindo a responsabilidade solidária do ex-Prefeito de São Luís/MA, Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, no que se refere às contas dessas secretarias no exercício financeiro de 2005, tendo em vista o envio do Decreto n.º 27.209, de 10 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a delegação de competência aos secretários municipais;
- e) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 315/2011, reduzindo a multa para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de responsabilidade do Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, Prefeito de São Luís/MA, exercício financeiro de 2005 com fundamento no art. 71, VIII, da Constituição Federal, no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, inciso XIV, e 67 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em face das irregularidades remanescentes a seguir consignadas no RIT de Recurso de Reconsideração n.º 1397/2012, que não foram objeto de saneamento em decorrência do recurso interposto:
- e1) intempestividade no encaminhamento a este Tribunal da Lei Orçamentária Anual – LOA; da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO; e do Plano Plurianual – PPA, contrariando o art. 1º da Resolução Administrativa–TCE/MA n.º 013, de 18 de dezembro de 1995 (seção II, item 2, do RIT de Recurso de Reconsideração n.º 1.397/2012);
- e2) abertura de créditos adicionais superior ao limite máximo estabelecido na LOA e ausência de detalhamento da receita por programa, infringindo os arts. 8º, § 1º, 11 e 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 3, do RIT de Recurso de Reconsideração n.º 1.397/2012);
- e3) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos, em razão de o município deixar de apresentar as contas dos Fundos de forma separada, não retratarem com fidedignidade a situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura de São Luís, contrariando o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 4, do RIT de Recurso de Reconsideração n.º 1.397/2012);
- f) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedor o ex-Prefeito de São Luís, Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamaron Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

**Relator****Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo** n.º 3146/2006 – TCE/MA**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores - Recurso de Reconsideração**Exercício financeiro:** 2005**Entidade:** Secretaria Municipal de Educação – SEMED de São Luís/MA**Responsáveis:** Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, ex-Prefeito (CPF n.º 016.234.273-04), residente na Rua Tiracambu, n.º 19, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-650 e Raimundo Moacir Mendes Feitosa, ex-Secretário de Educação (CPF n.º 022.367.023-53), residente na Rua Projetada, Casa 14, Quadra 60, Turu, São Luís/MA, CEP 65.066-300**Procuradores constituídos:** Paulo Helder Guimarães de Oliveira, OAB/MA n.º 4.958; Evandro da Silva Brandão, OAB/MA n.º 6.034; Inocêncio Félix de Souza Neto, OAB/MA n.º 5.406; Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA n.º 5.284; José Francisco Belém de Mendonça Júnior, OAB/MA n.º 5.313 e Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB/MA n.º 8.513**Recorridos:** Acórdão PL-TCE n.º 319/2011 e Acórdão PL-TCE n.º 738/2011**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de São Luís, Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio e pelo ex-Secretário Municipal de Educação, Senhor Raimundo Moacir Mendes Feitosa, exercício financeiro de 2005. Recorridos o Acórdão PL-TCE n.º 319/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 738/2011, relativos à prestação de contas anual de gestores do exercício financeiro de 2005. Conhecer e prover parcialmente. Manter o julgamento das contas regulares com ressalva. Reduzir o valor da multa. Excluir a responsabilidade do ex-Prefeito Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio. Encaminhar cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 634/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, de responsabilidade do Senhor Raimundo Moacir Mendes Feitosa, exercício financeiro de 2005, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 319/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 738/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4002/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 319/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 738/2011, pelo julgamento regular com ressalva das contas da Secretaria Municipal de Educação - SEMED de São Luís, de responsabilidade do Senhor Raimundo Moacir Mendes Feitosa, no exercício financeiro 2005, com fundamento no art. 1º, inciso II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, ressaltando as alíneas “d” e “e” deste Acórdão;
- d) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 319/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 738/2011, excluindo a responsabilidade solidária do ex-Prefeito de São Luís/MA, Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, no que se refere às contas da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, exercício financeiro 2005, tendo em vista o envio do Decreto n.º 27.209, de 10 de janeiro de 2005, o qual dispõe sobre a delegação de competência aos secretários municipais;
- e) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 319/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 738/2011, reduzindo a multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada ao responsável, Senhor Raimundo Moacir Mendes Feitosa, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da emissão de empenho posterior à emissão da nota fiscal, inobservando os arts. 58 a 60 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) de Recurso de Reconsideração n.º 1400/2012 e alínea “b” do Acórdão PL-TCE/MA n.º 319/2011);
- f) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao

eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o ex-Secretário Municipal de Educação de São Luís, Senhor Raimundo Moacir Mendes Feitosa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo** n.º 3146/2006–TCE/MA

**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores - Recurso de Reconsideração

**Exercício financeiro:** 2005

**Entidade:** Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de São Luís/MA

**Responsáveis:** Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, ex-Prefeito (CPF n.º 016.234.273-04), residente na Rua Tiracambu, Quadra 6, n.º 19, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-650; e Carlos Rogério Santos Araújo, ex-Secretário (CPF n.º 044.257.663-34), residente na Rua Sirius, n.º 110, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP 65.078-340

**Procuradores constituídos:** Paulo Helder Guimarães de Oliveira, OAB/MA n.º 4.958; Evandro da Silva Brandão, OAB/MA n.º 6.034; Inocêncio Félix de Souza Neto, OAB/MA n.º 5.406; e Ivan Wilson de Araújo Rodrigues, OAB/MA n.º 4.886

**Recorridos:** Acórdão PL-TCE n.º 316/2011 e Acórdão PL-TCE n.º 740/2011

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de São Luís, Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 316/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 740/2011, relativos à prestação de contas anual de gestores do exercício financeiro de 2005. Responsável o ex-Secretário, Senhor Carlos Rogério Santos Araújo. Conhecer e prover parcialmente. Manter o julgamento irregular das contas. Manter a aplicação de multa. Isentar o ex-Prefeito de São Luís, Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, das responsabilidades da referida Secretaria. Encaminhar cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 635/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de São Luís, de responsabilidade do Senhor Carlos Rogério Santos Araújo, exercício financeiro de 2005, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 316/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 740/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 2340/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;

c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 316/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 740/2011, pelo julgamento irregular das contas da Secretaria Municipal de Obras e



Serviços Urbanos de São Luís, de responsabilidade do ex-Secretário, Senhor Carlos Rogério Santos Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes, ressalvando a alínea “e” deste Acórdão;

d) manter a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada nos Acórdãos PL-TCE n.º 316/2011 e n.º 740/2011 ao ex-Secretário, Senhor Carlos Rogério Santos Araújo, responsável pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de São Luís, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de projeto básico; do orçamento detalhado em planilha; de especificações técnicas; de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART; do termo de recebimento provisório e definitivo da obra; bem como de o termo aditivo referente à Tomada de Preço n.º 01/2004 – construção do prédio do núcleo ambiental do Parque Bom Menino, ter ultrapassado o acréscimo legal de 25% para obras, atingindo o percentual de 41,48% (alínea “b” do Acórdão PL-TCE/MA n.º 316/2011);

e) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 316/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 740/2011, excluindo a responsabilidade solidária do ex-Prefeito de São Luís/MA, Senhor Carlos Tadeu D’Aguiar Silva Palácio, no que se refere às contas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de São Luís, exercício financeiro 2005, tendo em vista o envio do Decreto n.º 27.209 (fl. 780), de 10 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a delegação de competência aos secretários municipais;

f) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de São Luís, Senhor Carlos Rogério Santos Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo** n.º 3146/2006 –TCE/MA

**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores - Recurso de Reconsideração

**Exercício financeiro:** 2005

**Entidade:** Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbanos de São Luís/MA

**Responsáveis:** Carlos Tadeu D’Aguiar Silva Palácio (CPF n.º 016.234.273-04), residente na Rua Tiracambu, n.º 19, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-650; e Francisco de Canindé Ferreira Barros (CPF n.º 054.849.283-20), residente na Av. Sambaquis, n.º 7, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-390

**Procuradores constituídos:** Paulo Helder Guimarães de Oliveira, OAB/MA n.º 4.958; Evandro da Silva Brandão, OAB/MA n.º 6.034; Inocêncio Félix de Souza Neto, OAB/MA n.º 5.406; e Ivan Wilson de Araújo Rodrigues, OAB/MA n.º 4.886

**Recorridos:** Acórdão PL-TCE n.º 317/2011 e Acórdão PL-TCE n.º 739/2011

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de São Luís, Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio e pelo ex-Secretário, Senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros. Recorridos o Acórdão PL-TCE n.º 317/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 739/2011, relativos à prestação de contas anual de gestores do exercício financeiro de 2005. Responsável o ex-Secretário, Senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros. Conhecer e prover parcialmente. Manter o julgamento irregular das contas. Manter o débito. Excluir a aplicação de multa. Isentar o ex-Prefeito, Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, das responsabilidades da referida Secretaria. Encaminhar cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Luís.

### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 636/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbanos de São Luís, de responsabilidade do Senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros, exercício financeiro de 2005, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 317/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 739/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 2342/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;

c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 317/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 739/2011 pelo julgamento irregular das contas da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbanos de São Luís, de responsabilidade do ex-Secretário, Senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros, relativa ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes, ressaltando as alíneas “d” e “g” deste Acórdão;

d) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 317/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 739/2011, excluindo a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada ao ex-Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbanos de São Luís, Senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros, em razão do saneamento das irregularidades referentes à ausência dos contratos de prestação de serviços e à publicação de termo aditivo referente a contrato de prestação de serviços;

e) manter o débito no valor de R\$ 25.958,68 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), imputado no Acórdão PL-TCE n.º 317/2011 e no Acórdão PL-TCE n.º 739/2011 ao Senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros, responsável pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbanos de São Luís, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência remanescente no Relatório de Informação Técnica (RIT) de Recurso de Reconsideração n.º 3109 UTOG/NACOG3, de 23 de maio de 2013 (fls. 2044 a 2048), a seguir:

e1) emissão de nota fiscal de prestação de serviços, no valor de R\$ 25.958,68, com data de validade vencida, infringindo o art. 63, §§ 1º e 2º, I a III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 183, VI, alínea “e”, do Decreto Municipal n.º 26.957, de 04 de novembro de 2004 (seção II, alínea “b”, do RIT de Recurso de Reconsideração n.º 3109/2013);

f) manter a multa no valor de R\$ 5.191,73 (cinco mil, cento e noventa e um reais e setenta e três centavos), aplicada no Acórdão PL-TCE n.º 317/2011 e no Acórdão PL-TCE n.º 739/2011 ao ex-Secretário, Senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros, correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, XIV, e 66 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção II, alínea “b”, do RIT de Recurso de Reconsideração n.º 3109/2013;

g) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 317/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 739/2011, excluindo a responsabilidade solidária do ex-Prefeito de São Luís/MA, Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, no que se refere às contas da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbanos, exercício financeiro 2005, tendo em vista o envio do Decreto n.º 27.209, de 10 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a delegação de competência aos secretários municipais;

h) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “f” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

i) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

j) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no total de R\$ 5.191,73 (cinco mil, cento e noventa e um reais e setenta e três centavos), tendo como devedor o ex-Secretário, Senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros;

l) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Luís, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 25.958,68 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), tendo como devedor o ex-Secretário, Senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 3146/2006-TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de Reconsideração

**Exercício financeiro:** 2005

**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís

**Responsáveis:** Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, ex-Prefeito (CPF n.º 016.234.273-04), residente na Rua Tiracambu, n.º 19, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-650; e Edmundo Costa Gomes, ex-Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 175.342.593-04), residente na Rua Santo Inácio de Loiola, n.º 26, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65.067-400

**Procuradores constituídos:** Paulo Helder Guimarães de Oliveira, OAB/MA n.º 4.958; Evandro da Silva Brandão, OAB/MA n.º 6.034; Inocêncio Félix de Souza Neto, OAB/MA n.º 5.406; Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA n.º 5.991; Luis Eduardo Franco Bouéres, OAB/MA n.º 6.542; Adriano Coêlho Ribeiro, OAB/MA n.º 5.368; Alterado de Jesus Neris Ferreira, OAB/MA n.º 6.556; Vanderley Ramos dos Santos, OAB/MA n.º 7.287; e Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA n.º 7.618

**Recorridos:** Acórdão PL-TCE n.º 321/2011 e Acórdão PL-TCE n.º 737/2011

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de São Luís, Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, e pelo ex-Secretário Municipal de Saúde, Senhor Edmundo Costa Gomes, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de São Luís, exercício financeiro de 2005. Recorridos o Acórdão PL-TCE n.º 321/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 737/2011, relativos à prestação de contas anual de gestores. Conhecer e prover. Modificar os decisórios recorridos. Julgar regulares as contas.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 637/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de São Luís, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa Gomes, exercício financeiro de 2005, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 321/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 737/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 2.341/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas e documentos oferecidos pelo recorrente foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;

c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 321/2011 e no Acórdão PL-TCE n.º 737/2011, desta feita, pelo **juízo regular das contas** do Fundo Municipal de Saúde de São Luís, de responsabilidade do ex-Secretário de Saúde, Senhor Edmundo Costa Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2005, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

d) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 321/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 737/2011, excluindo a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada ao ex-Secretário de Saúde, Senhor Edmundo Costa Gomes, em razão do saneamento das irregularidades referentes à ausência de procedimento licitatório, **referente às Notas de empenho n.º 6260/2005 e n.º 6044/2005, consignadas na alínea "b" do Acórdão n.º 321/2011;**

e) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 321/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 737/2011, excluindo o valor do débito de R\$ 1.918.883,55 (um milhão, novecentos e

dezoito mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) imputado ao responsável, Senhor Edmundo Costa Gomes, em razão do saneamento relativo ao envio dos comprovantes de despesas da empresa Gepetécnica Comercial Técnica e Representação, da Santa Casa de Misericórdia, do Centro Integrado e Apoio Profissional e da Fundação Jorge Dino (alínea “c” do Acórdão PL-TCE/MA n.º 321/2011);

f) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 321/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 737/2011, excluindo a multa no valor de R\$ 383.776,70 (trezentos e oitenta e três mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta centavos) aplicada ao ex-Secretário Edmundo Costa Gomes, referente ao débito (alínea “d” do Acórdão n.º 321/2011);

g) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 321/2011 e o Acórdão PL-TCE n.º 737/2011, excluindo a responsabilidade solidária do ex-Prefeito de São Luís/MA, Senhor Carlos Tadeu D’Aguiar Silva Palácio, no que se refere às contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2005, tendo em vista o envio do Decreto n.º 27.209, de 10 de janeiro de 2005, o qual dispõe sobre a delegação de competências aos secretários municipais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo n.º 2394/2010 - TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de contas anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Município de Nova Colinas

**Responsável:** Raimundo Nonato Rego Ribeiro (CPF n.º 165.826.911-04, residente na Rua São Francisco, s/n.º, Centro, Nova Colinas, CEP 65.808-000)

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Nova Colinas, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aprovação com ressalva das contas de governo.

### **PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 26/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do Município de Nova Colinas, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, constantes dos autos do Processo n.º 2394/2010, nos termos dos arts. 8º, § 3º, inciso II e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 5º, inciso II, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 279-UTCOG/NACOG8, de 10 de agosto de 2011 (fls. 3 a 28), a seguir:

1) ausência de lei ou decreto regulamentando os serviços passíveis de terceirização, inobservando os arts. 2º e 6º, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e o art. 5º, § 1º, e Anexo I, módulo I, item VI, alínea “f”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005 (seção IV, item 3.7);

2) intempestividade no encaminhamento ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1º e 2º bimestres. As multas decorrentes da agenda fiscal serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17/2008. Desse modo, restam inobservados os arts. 9º, § 4º, 48, inciso I, 53, 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 274,

§ 3.º, inciso III, do Regimento Interno e o art.1.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008, de 17 de dezembro de 2003 (seção III, itens 13.1.1-a e 13.1.2-b);

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yedo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2013.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

### **Primeira Câmara**

**Processo nº 11037/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Floraci Juliana Pereira da Costa

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria voluntária de Floraci Juliana Pereira da Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 757/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Floraci Juliana Pereira da Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.218, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, Caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2375/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2013.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 876/2009-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Zenaide Diniz Castro**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria por invalidez de Zenaide Diniz Castro, servidora da Fundação da Criança e do Adolescente. **Legalidade. Registro.**

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 754/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por invalidez de Zenaide Diniz Castro, no cargo de cozinheiro, lotada na Fundação da Criança e do Adolescente, outorgada pelo Ato de 24 de outubro de 2008, retificado pelo Ato de 10 de julho de 2012, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, Caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2461/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2013.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 907/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís / IPAM**Responsável:** Guilherme Frederico Sousa de Abreu**Beneficiária:** Alvina da Silva Ferreira**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

-Pensão concedida a Alvina da Silva Ferreira, beneficiária de José Mendes Ferreira, ex-servidor da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana de São Luís. **Legalidade. Registro.**

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 759/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Alvina da Silva Ferreira (viúva), beneficiária de José Mendes Ferreira, ex-servidor da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana de São Luís, outorgada pela Portaria nº 2.947, de 29 de novembro de 2011, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís / IPAM, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2694/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2013.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas**Processo nº 2640/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Hélio Ferreira Morais Rêgo**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa BarbosaAposentadoria voluntária de Hélio Ferreira Morais Rêgo, servidor da Controladoria Geral do Estado do Maranhão. **Legalidade. Registro.**-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 755/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Hélio Ferreira Morais Rêgo, no cargo de assistente auditor, lotado na Controladoria Geral do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 53, de 15 de fevereiro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, Caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2375/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2013.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas**Processo nº 10662/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Elisete Costa Silva**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa BarbosaAposentadoria voluntária de Elisete Costa Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 756/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Elisete Costa Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.150, de 11 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, Caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2506/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Relator), o Conselheiro-

Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2013.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 11043/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Gloria de Jesus Veras de Sousa

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aposentadoria voluntária de Gloria de Jesus Veras de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 758/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Gloria de Jesus Veras de Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.232, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, Caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2410/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2013.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 1290/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** José de Ribamar Farias

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a José de Ribamar Farias, beneficiário de Maria Eliete Braga Farias, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 734/2013**



Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão outorgada pelo Ato de 27 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais a José de Ribamar Farias (viúvo), beneficiário de Maria Eliete Braga Farias, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2169/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinando com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1427/2009-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** Evaldo de Paiva do Vale

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por invalidez de Evaldo de Paiva do Vale Ferreira, servidor da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade e registro.**

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 775/2013**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 1427/2009-TCE**, constante da aposentadoria por invalidez de Evaldo de Paiva do Vale, no cargo de professor (a), lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 19 de novembro de 2008, retificada pelo Ato de 10 de julho de 2012, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2177/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2013.

**Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 1267/2011-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim  
**Beneficiária:** Maria dos Anjos Ferreira Borges  
**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva  
**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria dos Anjos Ferreira Borges, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade e registro.**

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 777/2013**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 1267/2011-TCE**, constante da aposentadoria voluntária de Maria dos Anjos Ferreira Borges, no cargo de professor (a), lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 24 de novembro de 2010, retificada pelo Ato de 14 de dezembro de 2012, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2401/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2013.

**Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo n.º 1844/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
**Subnatureza:** Transferência para Reserva  
**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais  
**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim  
**Beneficiário:** João Batista Alves de Jesus  
**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva  
**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada de João Batista Alves de Jesus, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. **Legalidade. Registro.**

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 735/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de João Batista Alves de Jesus, sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato n.º 1.453, de 11 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2167/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida transferência pra reserva, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

**Processo nº 8532/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

**Responsável:** João Castelo Ribeiro Gonçalves

**Beneficiária:** Márcia Tereza Tavares Serejo

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Márcia Tereza Tavares Serejo, servidora da Secretaria Municipal de Educação. **Legalidade.**

**Registro.**

DECISÃO CS-TCE N.º 49/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Márcia Tereza Tavares Serejo, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 42.133, de 1º de dezembro de 2011, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4317/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Janeiro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Processo nº 9640/2011-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** Raimundo Nonato dos Santos

**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária por idade de Raimundo Nonato dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE N.º 47/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade de Raimundo Nonato dos Santos, no cargo de motorista, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 13 de setembro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4412/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Janeiro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Processo nº 4804/2010-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** Arias Vicente da Cruz

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria compulsória de Arias Vicente da Cruz, servidor da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE N.º 55/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Arias Vicente da Cruz, no cargo de vigia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 25 de setembro de 2009, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, retificado pelo Ato de 13 de setembro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4511/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Janeiro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Processo nº 898/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

**Responsável:** Guilherme Frederico Sousa de Abreu

**Beneficiária:** Aguida Virgem Nogueira Pereira

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Aguida Virgem Nogueira Pereira, beneficiária do ex-servidor Firmino Bispo Pereira. **Legalidade e registro.**

**DECISÃO CS-TCE N.º 51/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Aguida Virgem Nogueira Pereira, beneficiária de Firmino Bispo Pereira, ex-servidor público municipal, outorgada pela Portaria nº 1821, de 12 de setembro de 2011, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4431/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Janeiro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Processo nº 8841/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria das Graças Ferreira Farias

**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária por idade de Maria das Graças Ferreira Farias, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

#### DECISÃO CS-TCE N.º 52/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade de Maria das Graças Ferreira Farias, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 534, de 31 de julho de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4724/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Janeiro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Processo nº 8184/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Transferência para Reserva Remunerada

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** Valdeci Rocha da Silva

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Transferência para reserva remunerada, a pedido, de Valdeci Rocha da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. **Legalidade. Registro.**

#### DECISÃO CS-TCE N.º 53/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada, a pedido, de Valdeci Rocha da Silva, Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 387, de 26 de junho de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4303/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, III, da

Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Janeiro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Processo nº 8363/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

**Responsável:** Humberto Ivar Araújo Coutinho

**Beneficiária:** Maria José de Souza Lima de Araujo

**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Maria José de Souza Lima de Araujo, beneficiária do ex-servidor Manoel Rodrigues de Araujo. **Legalidade e registro.**

#### DECISÃO CS-TCE N.º 381/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria José de Souza Lima de Araujo, beneficiária de Manoel Rodrigues de Araujo, ex-servidor público municipal, outorgada pelo Decreto nº 1.659, de 15 de julho de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4182/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Processo nº 7702/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Iracema Lima da Silva

**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Iracema Lima da Silva, beneficiária do ex-servidor Cantidio Pereira da Silva. **Legalidade e registro.**

#### DECISÃO CS-TCE N.º 382/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Iracema Lima da Silva, beneficiária de Cantidio Pereira da Silva, ex-servidor

público estadual, outorgada pelo Ato de 11 de junho de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3842/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade e registro** da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Processo nº 8481/2011-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

**Responsável:** Humberto Ivar Araújo Coutinho

**Beneficiária:** Maria das Graças dos Santos

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Maria das Graças dos Santos, beneficiária do ex-servidor Francisco dos Reis. **Ilegalidade e negativa de registro.**

#### DECISÃO CS-TCE N.º 383/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria das Graças dos Santos, beneficiária de Francisco dos Reis, ex-servidor público municipal, outorgada pelo Decreto nº 118, de 8 de abril de 2008, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4202/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela **ilegalidade e negativa de registro** da referida pensão, nos termos do §1º, do art. 55, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), combinado com o art. 232 do Regimento Interno do TCE.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Processo nº 961/2009-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria José Sales Rocha

**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria por invalidez de Maria José Sales Rocha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

#### DECISÃO CS-TCE N.º 385/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Maria José Sales Rocha, no cargo de professora, lotada na

Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 30 de outubro de 2008, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, retificado pelo Ato de 10 de julho de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4216/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

**Processo nº 1735/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Instituto de Previdência de Chapadinha - MA

**Responsável:** Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha

**Beneficiária:** Maria do Rosario de Fatima Araujo

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria do Rosario de Fatima Araujo, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Diligência e aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO CS-TCE N.º 35/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Rosario de Fatima Araujo, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 18, de 17 de janeiro de 2011, retificada pela Portaria nº 58, de 7 de novembro de 2012, expedidas pelo Instituto de Previdência de Chapadinha - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acordam em:

a) converter o julgamento do processo em **nova diligência** para que o responsável pelo Instituto de Previdência de Chapadinha - MA encaminhe a este Tribunal, no prazo improrrogável de **30 (trinta)** dias, a contar da ciência desta decisão, outro ato de aposentadoria retificando a Portaria nº 58/2012/IPC, fazendo constar também os dispositivos da Lei Orgânica do Município e demais legislações municipais pertencentes a concessão de benefício de aposentadoria;

b) determinar aplicação de **multa** ao responsável no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 67, V, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), devida ao erário estadual sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

**Processo nº 8482/2011-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

**Responsável:** Anísio Vieira Chaves Neto

**Beneficiária:** Hilda da Silva



Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária por idade de Hilda da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. **Diligência. Aplicação de multa.**

### ACÓRDÃO CS-TCE N.º 36/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade de Hilda da Silva, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 796, de 7 de maio de 2009, retificado pelo Decreto nº 2.118, de 13 de agosto de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acordam em:

I - determinar ao responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, para no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhar a este Tribunal novo ato concessivo, devidamente retificado quanto ao valor dos proventos e faça constar na fundamentação legal, nos termos do art. 40, § 1º, III, b, §§ 2º, 3º e 17 com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, c/c o art. 1º, da Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004 e sua publicação, devendo enviar ainda a planilha de cálculos dos proventos para concessão do benefício;

II - Determinar aplicação de multa, prevista no art. 67, V, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro- Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Processo nº 6873/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos e contratos

**Subnatureza:** Licitação

**Entidade:** Casa Civil

**Responsável:** Ana Maria Soares Vasconcelos

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 38/2011 que originou o Contrato nº 29/2012, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, com fornecimento de peças e acessórios de reposição genuínos (lote I) e lavagem geral de veículos com polimento e higienização (lote II). **Legalidade. Arquivamento.**

### DECISÃO CS-TCE N.º 464/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Licitação, na modalidade Pregão Presencial sob nº 38/2011 – Casa Civil/MA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, com fornecimento de peças e acessórios de reposição genuínos (lote I) e lavagem geral de veículos com polimento e higienização (lote II), que resultou no Contrato nº 29/2012, no valor de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais), celebrado entre a Casa Civil e a empresa Rico Auto Peças Ltda., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 924/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do referido ato, com fulcro no art. 235, do Regimento Interno TCE/MA e pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator) e o Conselheiro- Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2013.

Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Processo nº 7551/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos e contratos

**Subnatureza:** Licitação

**Entidade:** Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

**Responsável:** Luiz Carlos Fossati

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 16/2012 que originou o Contrato nº 61/2012, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de materiais diversos para serem utilizados nas atividades de manutenção das diversas áreas da Empresa Maranhense de Administração Portuária.

**Arquivamento.**

### DECISÃO CS-TCE N.º 473/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Licitação, na modalidade Pregão Presencial sob nº 16/2012 – EMAP, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais diversos para serem utilizados nas atividades de manutenção das diversas áreas da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, que resultou no Contrato nº 61/2012, no valor de R\$ 158.895,95 (cento e cinquenta e oito mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a empresa Avanço Mercante Comércio e Serviços Ltda., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1531/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

**Processo nº 10610/2011-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

**Responsável:** Císio Janus Lopes Costa, CPF: 02043655469, Endereço: Rua Raimundo Correa, 1583, Centro, CEP: 65415-000, Coroatá – MA.

**Beneficiária:** Maria Helena Lima da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por idade de Maria Helena Lima da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. **Diligência. Aplicação de multa.**

### ACÓRDÃO CS-TCE N.º 69/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade de Maria Helena Lima da Silva, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 1353, de 3 de novembro de 2011, retificado pelo Decreto nº 1498, de 9 de agosto de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acordam em:

I – determinar que seja encaminhada nova diligência ao responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de Coroatá, para no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, envie a este Tribunal o título de proventos discriminando as vantagens financeiras a que faz jus a servidora, inclusive o percentual do adicional por tempo de serviço, com sua devida publicação oficial;

II – determinar ainda aplicação de multa, prevista no art. 67, inciso V, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

**Processo nº 7867/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria José Aguiar Mendes

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão concedida a Maria José Aguiar Mendes, beneficiária do ex-servidor Raimundo Leopoldo Leal Mendes. **Legalidade. Registro.**

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 496/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria José Aguiar Mendes, beneficiária de Raimundo Leopoldo Leal Mendes, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 11 de junho de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1291/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

**Processo nº 11604/2011-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Instituto de Previdência de Chapadinha

**Responsável:** Hilton Portela da Ponte, CPF: 03515990372, Endereço: Travessa Eurico Dutra, 512, Nossa Senhora Aparecida, CEP: 65.000-000, Chapadinha – MA.

**Beneficiária:** Maria de Nazaré Coêlho de Sousa

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria de Maria de Nazaré Coêlho de Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. **Diligência. Aplicação de multa.**

#### **ACÓRDÃO CS-TCE N.º 67/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria de Maria de Nazaré Coêlho de Sousa, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 29, de 19 de maio de 2009, retificado pelo Decreto nº 48, de 16 de outubro de 2012, expedidos pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acordam em:

I – determinar que seja encaminhada nova diligência ao responsável pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, para no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, envie a este Tribunal o ato concessivo retificado, para fazer constar nos Proventos as vantagens financeiras constantes no último contracheque da servidora na atividade (maio/2009) e quanto à fundamentação legal, nos termos do art. 6º, I, II, III, IV, da EC nº 41/2003, c/c o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988;

II – determinar ainda aplicação de multa, prevista no art. 67, inciso V, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

**Processo nº 5542/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos e contratos

**Subnatureza:** Licitação

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Balsas

**Responsável:** Eanes Botelho Fonseca

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 16/2012-SEMED, que originou os Contratos nºs 65/2012, 73/2012 e 69/2012, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar. **Legal. Arquivamento.**

#### DECISÃO CS-TCE N.º 1221/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Licitação, na modalidade Pregão Presencial, sob nº 16/2012, tendo como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar, que resultou nos Contratos nºs 65/2012, 73/2012 e 69/2012, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Balsas, através da Secretaria Municipal de Educação e as empresas J. da S. Costa Comércio – Comercial Phoenix, Clidenor Alves de Sousa e a Cooperativa Agro-Leiteira de Balsas Ltda., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4562/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida Licitação e respectivos Contratos, com fulcro nos arts. 24, V e 26, I e III, da Lei 8.666/1993 e art. 4º, V, da Lei 10.520/2002, bem como nas normas internas dispostas na Instrução Normativa nº 06/2003-TCE/MA, também determinam o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2012.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Processo nº 2599/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** Nathan Carvalho Silva

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão concedida a Nathan Carvalho Silva, beneficiário de Afívio Alves Silva, ex-servidor público estadual. **Legalidade. Registro.**

#### DECISÃO CS-TCE N.º 1214/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Nathan Carvalho Silva, beneficiário de Afívio Alves Silva, ex-servidor público estadual, no valor de R\$ 2.065,21 (dois mil e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), equivalente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição deste, outorgada pelo Ato de 23 de janeiro de 2012, retificado pelo Ato de 23 de fevereiro de 2012, expedidos pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4558/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2012.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Processo nº 2835/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

**Responsável:** João Castelo Ribeiro Gonçalves

**Beneficiária:** Maria de Jesus Pereira da Silva

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por tempo de contribuição de Maria de Jesus Pereira da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. **Legalidade. Registro.**

#### DECISÃO CS-TCE N.º 32/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição de Maria de Jesus Pereira da Silva, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 41.862, de 19 de outubro de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5237/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos dos arts. 1º, VIII e 54, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Processo nº 1379/2009-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Marília Carneiro Machado Cortez

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez de Marília Carneiro Machado Cortez, servidora da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social Social.

**Legalidade. Registro.**

#### DECISÃO CS-TCE N.º 69/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Marília Carneiro Machado Cortez, no cargo de agente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, outorgada pelo Ato de 30 de outubro de 2008, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, retificado pelo Ato de 21 de setembro de 2009, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5257/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Processo nº 8794/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria Lucia Matos Carvalho

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Lucia Matos Carvalho, servidora da Junta Comercial do Estado do Maranhão. **Legalidade. Registro.**

#### DECISÃO CS-TCE N.º 30/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Lucia Matos Carvalho, no cargo de agente de administração, lotada na Junta Comercial do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 577, de 3 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4909/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos dos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Processo nº 8608/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Lucí Maria de Moraes

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Lucí Maria de Moraes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

#### DECISÃO CS-TCE N.º 29/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lucí Maria de Moraes, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Decreto nº 496, de 19 de julho de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4908/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos dos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Processo nº 2445/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

**Responsável:** João Castelo Ribeiro Gonçalves

**Beneficiária:** Maria da Graça Arouche

**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por tempo de contribuição de Maria da Graça Arouche, servidora da Secretaria Municipal de Educação. **Legalidade. Registro.**

#### DECISÃO CS-TCE N.º 33/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição de Maria da Graça Arouche, no cargo de técnico municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 41.860, de 19 de outubro de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5215/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos dos arts. 1º, VIII e 54, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Processo nº 783/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

**Responsável:** João Rodrigues Bezerra Sobrinho

**Beneficiária:** Benedita Maria Marques Silva

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Benedita Maria Marques Silva, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. **Legalidade. Registro.**

#### DECISÃO CS-TCE N.º 35/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Benedita Maria Marques Silva, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 038, de 1º de junho de 2011, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4899/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos dos arts. 1º, VIII e 54, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

## Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Processo nº 5541/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos

**Subnatureza:** Licitação – Concorrência Pública

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Balsas

**Responsável:** João Silva Sousa

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Licitação referente à modalidade Concorrência Pública nº 004/2011, tipo menor preço, que originou os Contratos nºs 31/2012, 32/2012, 33/2012, 34/2012 e 35/2012, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Balsas, através da Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Urbanismo e Recursos Hidricos – INFRA e as empresas vencedoras: Construtora Pauarco Ltda, A.R.B.M. Terraplenagem Ltda., Ircan Construções Ltda., M. de L. C. Miranda Comércio, e Construtora Construeg Ltda., para a contratação de horas máquinas objetivando atender às necessidades da citada SINFRA.

**DECISÃO CS-TCE N.º 44/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Licitação referente à modalidade Concorrência Pública nº 004/2011, tipo menor preço, que originou os Contratos nºs 31/2012, 32/2012, 33/2012, 34/2012 e 35/2012, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Balsas, através da Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Urbanismo e Recursos Hidricos e as empresas Construtora Pauarco Ltda, A.R.B.M. Terraplenagem Ltda., Ircan Construções Ltda., M. de L. C. Miranda Comércio, e Construtora, Construeg Ltda., para contratação de horas máquinas para atender às necessidades da citada SINFRA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4921/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do presente processo licitatório, por estar adequado às formalidades legais estabelecidas na Lei nº 8.666/93, bem como a recomendação para que o órgão responsável, observe as normas internas dispostas na Instrução Normativa nº 006/2003-TCE/MA, em seu art. 12-A, § 1º, que se refere à comunicação ao TCE/MA, sobre a realização de licitação ou contratação por dispensa ou inexigibilidade. Ato contínuo determinando o arquivamento dos autos, em razão de não ter sido apurada nenhuma transgressão da norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme disposto no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6/6/20056 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão –LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Processo nº 3200/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos

**Subnatureza:** Licitação

**Entidade:** Procuradoria Geral de Justiça

**Responsável:** José Argôlo Ferrão Coelho

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Licitação na modalidade Pregão eletrônico nº 22/2012, que originou o Contrato nº 019/2012, celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão através da Procuradoria Geral de Justiça. **Legalidade. Arquivamento.**

**DECISÃO CS-TCE N.º 48/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 22/2012, que originou o Contrato nº 019/2012, celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão, através da Procuradoria Geral de Justiça, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços para operação de sistema informatizado de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis e seus derivados, lavagens, manutenção preventiva e corretiva dos veículos da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 2616/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do processo e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.



Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Processo nº 6093/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos

**Subnatureza:** Licitação – Pregão Presencial

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Balsas

**Responsável:** Francisco de Assis de Sousa Miranda

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da legalidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 026/2012, que originou os Contratos nºs 06/2012 - SEMAD, 057/2012 – Sinfra, 012/2012- SEFIN, e 079/2012 - SEMAD celebrados entre Prefeitura Municipal de Balsas e as empresas vencedoras: L. C. Miranda Comércio e O. Fernandes da Silva Mercantil, tendo por objeto a aquisição de computadores e periféricos para atender às necessidades das Secretarias Municipais.

**Legalidade. Arquivamento.**

#### DECISÃO CS-TCE N.º 41/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 026/2012, tipo menor preço por lote, originando os contratos nºs 06/2012 – SEMAD, 057/2012 – SINFRA, 012/2012 – SEFIN, e 079/2012 - SEMAD celebrados entre a Prefeitura Municipal de Balsas e as empresas vencedoras: L. C. Miranda Comércio e O. Fernandes da Silva Mercantil, tendo por objeto a aquisição de computadores e periféricos para atender às necessidades das Secretarias Municipais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4924/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do presente processo licitatório, por estar adequado às formalidades legais estabelecidas na Lei nº 8.666/93, bem como a recomendação para que o órgão responsável, observe as normas internas dispostas na Instrução Normativa nº 006/2003-TCE/MA, em seus artigos 4º, §1º e 5º, §4º, que se referem à ausência do ofício de encaminhamento e intempestividade na entrada do processo licitatório a este TCE/MA. Ato contínuo, determinando o arquivamento dos autos, em razão de não ter sido apurada nenhuma transgressão da norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme disposto no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6/6/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Processo nº 7193/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos

**Subnatureza:** Licitação – Pregão Presencial

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Balsas

**Responsável:** Eanes Botelho Fonseca

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 033/2012 e Contrato nº 88/2012 – SEMED, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas e a Empresa Curinga Pneus Ltda. **Legalidade. Arquivamento.**

#### DECISÃO CS-TCE N.º 50/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 33/2012 e Contrato Nº 88/2012 - SEMED, objetivando o fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores para a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Balsas, celebrado entre a referida Prefeitura e a empresa Curinga Pneus Ltda., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 2616/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da licitação e respectivo Contrato por estarem adequados ao *quantum* legal estabelecido no artigo 24, inciso V, e artigo 26, inciso II e III, da Lei nº 8.666/93, art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, bem como com as normas

internas dispostas na Instrução Normativa nº 06/2003-TCE/MA, alterada pela Instrução Normativa nº 019/2008-TCE/MA, com o seu conseqüente arquivamento, em razão de não ter sido apurada nenhuma transgressão da norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme disposto no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6/6/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Processo nº 10487/2004-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos

**Subnatureza:** Contrato

**Entidade:** Secretaria de Estado de Governo

**Responsável:** João Alberto de Sousa

**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Processo nº 10487/2004, autuado em 21/05/2004, inclusos nos trabalhos de Inspeção Saneadora – INTCE-MA-006/2003, formalizando para esclarecimento da situação gerada quando da edição da INTCE-MA-006/2003. **Arquivamento.**

#### DECISÃO CS-TCE N.º 57/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo nº 10487/2004, autuado em 21/05/2004, inclusos nos trabalhos de Inspeção Saneadora – INTCE-MA-006/2003, formalizando para esclarecimentos da situação gerada quando da edição da INTCE-MA-006/2003, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 2445/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos do presente processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Processo nº 5501/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos

**Subnatureza:** Licitação – Pregão Presencial

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Balsas

**Responsável:** Maria Assunção Silva Moraes

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 017/2012, que originou os Contratos nºs 052/2012-SESAU e 053/2012-SESAU, celebrados entre Prefeitura Municipal de Balsas por meio da Secretaria Municipal de Saúde e as empresas vencedoras: D. R. Representações Ltda. - ME e Sana-Comercial de Medicamentos Ltda. **Legalidade. Arquivamento.**

#### DECISÃO CS-TCE N.º 43/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 017/2012, tipo menor preço por lote, originando os contratos nºs 052/2012 – SESAU e 053/2012 – SESAU, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Balsas, por meio da Secretaria Municipal de Saúde - SESAU e as empresas vencedoras: D. R. Representações Ltda. –ME e Sana-Comercial de Medicamentos Ltda., tendo por objeto a aquisição de medicamentos controlados para a Farmácia Básica, medicamentos para o DST/AIDS e material hospitalar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do

Relator, concordando com o Parecer nº 4877/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do presente processo licitatório por estar adequado às formalidades legais estabelecidas na Lei nº 8.666/93, bem como a recomendação para que o órgão responsável, observe as normas internas dispostas na Instrução Normativa nº 006/2003-TCE/MA, em seu art. 5º, § 4º, c/c o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa nº 06/2003 (acrescentado pela IN nº 019/2008-TCE/MA) representado na intempestividade na entrada, neste TCE-MA, do processo licitatório. Ato contínuo, determinando o arquivamento dos autos, em razão de não ter sido apurada nenhuma transgressão da norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme disposto no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6/6/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão- -LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

**Processo nº 8341/2011-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos

**Subnatureza:** Licitação – Pregão Presencial

**Entidade:** Universidade Estadual do Maranhão

**Responsável:** José Augusto Silva Oliveira

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pregão Presencial nº 35/2011-UEMA e Contrato nº 058/2011. Intempestividade no envio do processo administrativo para o TCE. Acolhimento das justificativas. **Recomendação. Arquivamento.**

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 26/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Presencial nº 35/2011-UEMA, visando a aquisição de guindaste hidráulico articulado, tipo Munck, com duas lanças hidráulicas, que deu origem ao Contrato nº 058/2011, celebrado com a empresa Clauvan Comércio de Produtos Ltda-ME, no valor global de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais) (Processo Administrativo nº 6636/2010-UEMA), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 593/2012 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela legalidade da contratação em análise com o consequente arquivamento dos autos;

b) recomendar à Universidade Estadual do Maranhão que observe o prazo estabelecido no art. 4º, c/c o art. 5º, § 4º, da Instrução Normativa nº 006/2003-TCE/MA para envio de cópias dos documentos elencados nos incisos I a XVII do art. 3º desse ato normativo.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

**Processo nº 9207/2011-TCE**

**Natureza:** Outros Processos em que haja necessidade de decisão

**Subnatureza:** Representação

**Entidade:** Universidade Estadual do Maranhão

**Responsável:** José Augusto Silva Oliveira

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Supostas irregularidades e ilegalidades no Pregão Presencial nº 053/2011-UEMA. Aplicação de recursos federais oriundos de convênio. Competência do Tribunal de Contas da União. **Não conhecimento. Arquivamento.**

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 21/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pela empresa

Trivale Administração Ltda., CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, contra a Universidade Estadual do Maranhão, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 053/2011-CSL, destinado à contratação de empresa para implantação e operacionalização de sistema de gerenciamento da frota de veículos, com utilização de tecnologia de cartão micro processado com *chip*, via *web*, para fornecimento de combustíveis, lubrificantes e produtos afins e, ainda, lavagem de veículos em rede própria ou credenciada, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4082/2012 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da presente representação, uma vez que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade contidos no art. 41, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) encaminhar cópia destes autos ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis;

c) arquivar o presente processo, após intimação da empresa representante e da Universidade Estadual do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Processo nº 5437/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Raimunda Deuzarina Santos de Oliveira

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Raimunda Deuzarina Santos de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE N.º 584/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Deuzarina Santos de Oliveira, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 98, de 6 de março de 2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1489/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 54, II da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 230 do Regimento Interno desta Corte.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

**Processo nº 8669/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Nazira Ferreira Araujo

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Nazira Ferreira Araujo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE N.º 585/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Nazira Ferreira Araujo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 472, de 18 de julho de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1496/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 230 do Regimento Interno desta Corte.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

**Processo nº 10421/2005-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria Regina Nina Rodrigues

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria por invalidez de Maria Regina Nina Rodrigues, servidora da Universidade Estadual do Maranhão. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE N.º 553/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Maria Regina Nina Rodrigues, no cargo de professora, lotada na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato de 10 de novembro de 2005, retificado pelo Ato de 28 de junho de 2012, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1215/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

**Processo nº 4014/2006-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Rita de Cássia Araújo de Souza

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria por invalidez de Rita de Cássia Araújo de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE N.º 547/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Rita de Cássia Araújo de Souza, no cargo de agente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 29 de março de 2006, retificado pelo Ato de 10 de julho de 2012, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1212/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, e art. 54, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de

Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

**Processo nº 6397/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** Luis de Moraes Neto

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária por idade de Luis de Moraes Neto, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE N.º 546/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade de Luis de Moraes Neto, no cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 245, de 19 de abril de 2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4100/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

**Processo nº 1045/2009-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** Edson Martins Araujo

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria por invalidez de Edson Martins Araujo, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE N.º 544/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Edson Martins Araujo, no cargo de agente de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 30 de outubro de 2008, retificado pelo Ato de 10 de julho de 2012, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1213/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

**Processo nº 895/2009-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Ilma Maria Neres de Jesus Melo

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria por invalidez de Ilma Maria Neres de Jesus Melo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE N.º 543/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Ilma Maria Neres de Jesus Melo, no cargo de agente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 29 de agosto de 2008, retificado pelo Ato de 10 de julho de 2012, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1327/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

**Processo nº 4722/2011-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** Assir Alves da Silva

**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria por invalidez de Assir Alves da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE N.º 545/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Assir Alves da Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 7 de fevereiro de 2011, retificado pelo Ato de 28 de junho de 2012, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4214/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

**Processo nº 3353/2009-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores

**Exercício Financeiro:** 2008

**Entidade:** Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos  
**Responsáveis:** Eugênia Souza Dias, Lucideia Almeida Rêgo Baptista e Maria da Graça Pestana Raposo  
**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade de Eugênia Souza Dias, Lucideia Almeida Rêgo Baptista e Maria da Graça Pestana Raposo. Pequenas Irregularidades remanescentes. **Regular com ressalva**  
**ACÓRDÃO CS-TCE N.º 43/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos, exercício financeiro de 2008, que tem como responsáveis Eugênia Souza Dias, Lucideia Almeida Rêgo Baptista e Maria da Graça Pestana Raposo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5028/2012 do Ministério Público de Contas, julgar regular com ressalva, as contas apresentadas, com base no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) dando quitação, devendo ainda os responsáveis ou seus sucessores advertidos acerca da adoção de medidas necessárias a correções destas de modo a prevenir reincidência.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

**Processo nº 1888/2010-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - FUMTEC

**Responsável:** Raimundo Oliveira Filho, CPF nº 062.465.593-87, Rua Engenheiro Rui Mesquita, 01, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-395.

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-FUMTEC, de responsabilidade do Senhor Raimundo Oliveira Filho, exercício financeiro de 2009. Regular. Quitação.

**ACÓRDÃO CS-TCE N.º 11/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-FUMTEC, de responsabilidade do Senhor Raimundo Oliveira Filho, exercício financeiro de 2009. ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 61/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas de anual de gestão do Senhor Raimundo Oliveira Filho, dando-lhe plena quitação, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

**Processo nº 4079/2011-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Terceiro Batalhão Independente de Polícia Militar de Imperatriz/MA

**Responsável:** Aldimar Zanoni Porto, CPF nº 271.918.423-34, Rua Leônicio Pires Dourado, s/n, Quartel do 3º BPM, CEP: 65901-000, Imperatriz-MA

**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão do Terceiro Batalhão Independente de Polícia Militar de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Aldimar Zanoni Porto, exercício financeiro de 2010. Regular. Quitação.



**ACORDÃO CS-TCE N.º 09/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Terceiro Batalhão Independente de Polícia Militar de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Aldimar Zanoni Porto, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4985/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas de anual de gestão do Senhor Aldimar Zanoni Porto, dando-lhe plena quitação, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

**Processo nº 3323/2011-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Décimo Primeiro Batalhão Independente de Polícia Militar de Timon/MA

**Responsável:** Joelson Sandes Sipaúba, CPF nº 482.601.693-04, residente na Rua José Constâncio, nº 750, CEP 65636-330, Timon/MA

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão do Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar de Timon, de responsabilidade do Senhor Joelson Sandes Sipaúba, exercício financeiro de 2010. Regular com ressalva. Multa.

**ACORDÃO CS-TCE N.º 26/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor Joelson Sandes Sipaúba, exercício financeiro de 2010. ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 441/2013 do Ministério Público de Contas, em:

**I.** julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Joelson Sandes Sipaúba, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 191, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II.** aplicar ao responsável Senhor Joelson Sandes Sipaúba, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por não informar a realização dos certames licitatórios na página do TCE, descumprindo o disposto no art. 4º, c/c o art. 15-B, da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, acrescentado pela Instrução Normativa TCE/MA nº 19/2008 e no art. 67, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec);

**III.** aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por enviar, de forma intempestiva, os processos para apreciação da legalidade dos atos de contratos, descumprindo o disposto no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contas da publicação oficial deste Acórdão;

**IV.** determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data de vencimento (Lei nº 8.258/2005, art 68);

**V.** enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos

**VI.** necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobranças das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), tendo como devedor o senhor Joelson Sandes Sipaúba;

**VII.** determinar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades ou faltas identificadas, de modo a prevenir novas ocorrências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

**Processo nº 7814/2010-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores

**Subnatureza:** Prestação de contas de adiantamento

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Polícia Militar do Estado do Maranhão

**Ordenador de despesas:** Ivaldo Alves Barbosa

**Responsável:** Ismael Costa Coelho, Capitão da PMMA

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade do Senhor Ismael Costa Coelho, Capitão da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Regular com ressalva. Recomendação.

**ACÓRDÃO CS-TCE N.º 109/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), concedido ao Senhor Ismael Cota Coelho, Capitão da Polícia Militar do Estado do Maranhão, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, discordando do Parecer n.º 186/2011 do Ministério Público de Contas, em:

- 1) julgar regulares com ressalva as referidas contas de adiantamento do Senhor Ismael Costa Coelho, Capitão da Polícia Militar do Estado do Maranhão;
- 2) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que observe as disposições do Decreto nº 16.352/1998, quanto ao encaminhamento dos documentos comprobatórios de despesas que não são de caráter secreto/sigiloso, como despesas com hospedagem, alimentação, etc.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2012.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

**Processo nº 3522/2011-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FEDCA

**Responsáveis:** Sônia Tereza de Carvalho Baptista Ferreira, período 1º/01/2010 a 31/03/2010 e José de Jesus Leitão Marreiros, período 1º/04/2010 a 31/12/2010.

**Contador:** Adhemar de Araújo Corrêa - CRC/MA nº 5659

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, de responsabilidade dos Srs. Sônia Tereza de Carvalho Baptista Ferreira e José de Jesus Leitão Marreiros, exercício financeiro de 2010. Regular.

**ACÓRDÃO CS-TCE N.º 134/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, de responsabilidade dos Srs. Sônia Tereza de Carvalho Baptista Ferreira e José de Jesus Leitão Marreiros, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2443/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas de gestão dos Srs. Sônia Tereza de Carvalho Baptista Ferreira e José de Jesus Leitão Marreiros, dando-lhes quitação, de acordo com o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2012.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

**Processo nº 10462/2011-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores

**Subnatureza:** Prestação de contas de adiantamento

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Secretaria de Estado da Segurança Pública

**Ordenador de despesas:** Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário

**Responsável:** Edinaldo Silva dos Santos, Delegado de Polícia

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), de responsabilidade do Senhor Edinaldo Silva dos Santos, Delegado de Polícia Civil. Regular com ressalva. Recomendações.

**ACÓRDÃO CS-TCE N.º 135/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), concedido ao Senhor Edinaldo Silva dos Santos, Delegado de Polícia Civil, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258/2005, acolhido o Parecer nº 4085/2012 do Ministério Público de Contas, em:

1) julgar regulares com ressalva a prestação de contas do adiantamento concedido ao Senhor Edinaldo Silva dos Santos, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação ao responsável;

2) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido para que doravante evite emitir os comprovantes de despesas em papel timbrado da própria da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2012.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

**Processo nº 4758/2012- TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos e contratos

**Subnatureza:** Licitação

**Entidade:** Secretaria de Estado da Educação

**Responsável:** João Bernardo de Azevedo Bringel

**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Licitação/Tomada de preços nº 19/2011-CCL/SEDUC, que originou o Contrato nº 20/2012, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de reforma e ampliação da Unidade Integrada do Triângulo, no município de Dom Pedro-MA. Legal. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1110/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Licitação, na modalidade Tomada de Preços, sob nº 19/2011-CCL/SEDUC, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de reforma e ampliação da Unidade Integrada do Triângulo, em Dom Pedro/MA, que resultou no Contrato nº 20/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa A. G. C. Engenharia Ltda., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido, em parte, o Parecer nº 4383/2012 do Ministério Público de Contas, decidem **pela legalidade** do referido ato, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA e pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de novembro de 2012.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

**Processo nº 11177/2003- TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores

**Exercício Financeiro:** 2002

**Entidade:** Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão  
**Responsável:** Manoel Nunes Ribeiro Filho  
**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Manoel Nunes Ribeiro Filho exercício financeiro de 2002. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1103/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Manoel Nunes Ribeiro Filho, exercício financeiro de 2002, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto Relator, acolhido o Parecer nº 3645/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 14, § 3º c/c o art. 25, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de novembro de 2012.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Processo nº 922/2012- TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos e contratos

**Subnatureza:** Licitação

**Origem:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social/Viva Cidadão

**Responsável:** Francisco de Assis Castro Gomes

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 09/2011-VIVA CIDADÃO, que originou o Contrato nº 20/2011, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de capacitação profissional e agentes públicos do Viva Cidadão. Conhecimento. Determinação. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1201/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 09/2011-VIVA CIDADÃO, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de capacitação profissional e agentes públicos do Viva Cidadão, que resultou no Contrato nº 20/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-Viva Cidadão e a Empresa Prime Consultoria, Treinamento e Serviços Ltda, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258/2005, discordando do Parecer nº 4282/2012 do Ministério Público de Contas, decidem:

**I. tomar conhecimento** do Pregão Presencial nº 09/2011-VIVA CIDADÃO, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de capacitação profissional e agentes públicos do Viva Cidadão, em conformidade com as especificações e quantitativos contidas no anexo I do edital; Contrato nº 20/2011 celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social/Viva Cidadão e a empresa Prime Consultoria, Treinamento e Serviços Ltda; **determinar** ao gestor responsável ou a quem lhes haja sucedido que doravante envie tempestivamente os seus processos para análise a esta Corte de Contas, em obediência às disposições da Instrução Normativa nº 06/2003-TCE/MA, tendo em vista que este Tribunal poderá aplicar multa prevista no art. 274, § 3º inciso III do Regimento do TCE/MA, bem como o **arquivamento** dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2012.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Processo nº 5796/2011- TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos

**Subnatureza:** Licitação

**Origem:** Secretaria de Estado da Segurança Pública

**Responsável:** Aluísio Guimarães Mendes Filho

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Licitação/Pregão presencial nº 05/2011-CPL/SSP, que originou os Contratos nºs 21/2011 e 24/2011-SSP, objetivando a aquisição de material de limpeza, higiene e colchões. Legal. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 674/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Licitação/Pregão presencial nº 05/2011-CPL/SSP, tendo por objeto a aquisição de material de limpeza, higiene e colchões, que resultou nos Contratos nºs 21/2011 e 24/2011-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Empresa C. H. N. Pacheco Comércio e Representações, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1643/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do referido termo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2012.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Processo nº 4968/2012 - TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos e contratos

**Subnatureza:** Licitação

**Entidade:** Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão

**Responsável:** Antônio Arnaldo Alves de Melo

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 87/2011/ALEMA, que originou o Contrato nº 06/2010, objetivando a execução de serviços de cercamento do edifício sede da Assembléia Legislativa. Legal. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 208/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 87/2011-ALEMA, tendo por objeto a execução de serviços de cercamento do edifício sede da referida Assembléia Legislativa, que resultou no Contrato nº 06/2012, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão e a empresa Carmel Construções Ltda, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2697/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** da contratação ora em apreço, bem como o **arquivamento** dos autos, com fulcro no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezedequê Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Processo nº 10872/2011 - TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos e contratos

**Subnatureza:** Licitação

**Entidade:** Secretaria de Estado da Fazenda

**Responsável:** Claudio José Trinchão Santos

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 04/2009-CPL/SEFAZ, do tipo menor preço, que originou o Contrato nº 01/2010, objetivando a prestação de serviços de agenciamento, reservas, marcação de passagens aéreas nacionais e internacionais. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 205/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 04/2009-CPL/SEFAZ, tendo por objeto a prestação de serviços de agenciamento, reservas, marcação de passagens aéreas nacionais e internacionais, que resultou no Contrato nº 01/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a empresa F C Morais Turismo - Agência de Viagens e Turismo Ltda, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do

voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4878/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pelo **arquivamento** dos autos, com fulcro no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), sendo desnecessário seu pensamento às contas correspondentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Processo nº 6041/2012 - TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos e contratos

**Subnatureza:** Licitação

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Balsas

**Responsável:** Francisco de Assis Milhomem Coelho, Prefeito

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 15/2012, que originou os Contratos nºs 08/2012-GP, 63/2012-SEMED e 51/2012-SESAU, objetivando a prestação de serviços xerográficos para as unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Balsas. Legal. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 209/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 15/2012, tendo por objeto a prestação de serviços xerográficos para a Prefeitura, que resultou nos Contratos nºs 08/2012-GP, 63/2012-SEMED e 51/2012-SESAU, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas e a empresa Gilzenir de Sousa Miranda, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4841/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** do processo licitatório, por estar adequado às formalidades legais estabelecidas na Lei nº 8.666/1993, bem como pela recomendação para que o órgão responsável observe as normas internas dispostas na Instrução Normativa do TCE/MA nº 06/2003, em seu art. 5º, § 4º, c/c o art. 4º, *caput*, da referida Instrução (acrescentado pela Instrução Normativa do TCE/MA nº 19/2008, relativo a intempestividade da entrada do processo licitatório neste Tribunal, bem como o **arquivamento** dos autos, em razão de não ter sido apurada nenhuma transgressão da norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme disposto no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Processo nº 1288/2007 - TCE**

**Natureza:** Apreciação de outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo do TCE/MA.

**Subnatureza:** Requerimento

**Entidade:** Ministério Público Estadual

**Responsável:** Luís Fernando Cabral Barreto Júnior, Promotor de Justiça

**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Requerimento formulado pelo Senhor Luís Fernando Cabral Barreto Júnior, solicitando a fiscalização do Convênio nº 01/2006, celebrado pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 270/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do requerimento formulado pelo Senhor Luís Fernando Cabral Barreto Júnior, solicitando a fiscalização do Convênio nº 01/2006, celebrado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico -FAPEMA e a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, por meio da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico - SECTEC, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4956/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pelo **arquivamento** dos autos, com base no art.50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

**Processo nº 2411/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria Madalena Abreu Portela

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Madalena Abreu Portela, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE N.º 637/2013.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Madalena Abreu Portela no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 133/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1999/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

**Processo nº 2469/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria de Lourdes Barbosa

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Barbosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE N.º 638/2013.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Barbosa no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 124/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1913/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

**Processo nº 2297/2011-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Câmara Municipal de São Luís

**Responsável:** Antonio Isaias Pereirinha

**Beneficiária:** Carlene Maria Rios Rabelo

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por tempo de contribuição de Carlene Maria Rios Rabelo, servidora da Câmara Municipal de São Luís. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE N.º 634/2013.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição de Francinete Nunes dos Santos Silva no cargo de Técnico de Assessoramento Legislativo, lotada na Câmara Municipal de São Luís, outorgado pela Resolução nº 056/2010, que retificou a Resolução nº 186/2011, de 12 de julho de 2011, expedidos pela Câmara Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1738/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

**Processo nº 8960/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** Arnaldo Santos Pereira

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Arnaldo Santos Pereira, servidor da Secretaria de estado da Segurança Pública. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE N.º 636/2013.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Arnaldo Santos Pereira no cargo de Delegado de Polícia, lotada na Secretaria de segurança Pública, outorgado pelo Ato nº 518/2010, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1984/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

**Processo nº 2703/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Instituto de Previdência de Chapadinha/MA



**Responsável:** Hilton Portela da Ponte  
**Beneficiária:** Lourizan Mesquita Coelho  
**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Lourizan Mesquita Coelho, servidora da Secretaria Municipal de Educação. **Legalidade. Registro.**  
**DECISÃO CS-TCE N.º 640/2013.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lourizan Mesquita Coelho no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgado pela Portaria nº 31/2012, que retificou a Portaria nº 28/2011, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1722/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas  
**Processo nº 9954/2010-TCE**  
**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
**Subnatureza:** Aposentadoria  
**Entidade:** Instituto de Previdência de Chapadinha-IPC  
**Responsável:** Edilma Selma dos S. Ponte Rocha  
**Beneficiária:** Maria Leonisia da Costa Pontes  
**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Leonisia da Costa Pontes, servidora da Secretaria Municipal da Educação. **Legalidade. Registro.**  
**DECISÃO CS-TCE N.º 633/2013.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por voluntária de Maria Leonisia da Costa Pontes, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgado pela Portaria nº 34/2011, que retificou a Portaria nº 016/2011, expedidas pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1734/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas  
**Processo nº 7690/2011-TCE**  
**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
**Subnatureza:** Aposentadoria  
**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-PREV  
**Responsável:** Humberto Ivar Araújo Coutinho  
**Beneficiária:** Francinete Nunes dos Santos Silva  
**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Francinete Nunes dos Santos Silva, servidora da Secretaria Municipal da Educação. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE N.º 635/2013.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francinete Nunes dos Santos Silva no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgado pelo Decreto nº 2136/2012, que retificou o Decreto nº 1579/2011, de 29 de abril de 2011, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2050/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

**Processo nº 1265/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** Miguel Angelino Coutinho Barbosa

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Miguel Angelino Coutinho Barbosa, servidor da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE N.º 58/2013.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Miguel Angelino Coutinho Barbosa, no cargo de Engenheiro Agrônomo, lotado na Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 174/2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1411/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Processo nº 8696/2011-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** Pedro de Alcântara Costa

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de Pedro de Alcântara Costa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE N.º 132/2013.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Pedro de Alcântara Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 14.11.2012 que retificou o Ato de 01.08.2011, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1662/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

**Processo nº 10207/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Osminda Reis Costa Ferreira

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Osminda Reis Costa Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE N.º 71/2013.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Osminda Reis Costa Ferreira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 995/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1115/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

**Processo nº 5222/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Prefeitura de São Luís

**Responsável:** João Castelo Ribeiro Gonçalves

**Beneficiária:** Maria Quitéria de Jesus Linhares de Aguiar

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Quitéria de Jesus Linhares de Aguiar, servidora da Secretaria Municipal de Educação. **Legalidade.**

**Registro.**

**DECISÃO CS-TCE N.º 72/2013.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Quitéria de Jesus Linhares de Aguiar, no cargo de Agente de Administração, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 41.367/2011, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1112/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto  
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Processo nº 1014/2011-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Antonia Uchôa de Assunção

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Antonia Uchôa de Assunção, beneficiária, do ex-servidor Antonio de Assunção. **Legalidade e Registro.**

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 28/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Antonia Uchôa de Assunção, beneficiária de Antonio de Assunção, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 30 de novembro de 2012 que retificou o Ato de 24 de novembro de 2010, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1415/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto  
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

### **Atos dos Relatores**

**Processo nº:** 9630/2013

**Natureza:** Requerimento

**Exercício:** 2012

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Caxias

**Responsável:** Humberto Ivar Araújo Coutinho – Prefeito Municipal

**Procuradores:** Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), A. Geraldo de O. M. Pimentel Jr. (OAB/MA nº 5.759), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

#### **DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 6289/2012, referente à Apreciação de Legalidade de Atos do Município de Caxias, exercício financeiro de 2012

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO, para providências cabíveis.

Em 26 de agosto de 2013.

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

*relator*

<b>Processo</b>	9601/2013
-----------------	-----------

<b>Natureza</b>	Outros processos em que haja necessidade de decisão
<b>Subnatureza</b>	Solicitação de vista e cópias
<b>Entidade</b>	Prefeitura de Senador La Rocque
<b>Requerente</b>	Francisco Nunes da Silva – Prefeito atual

**DESPACHO GAB/ABCB N.º 044/2013**

Autorizo, na forma do art. 1.º, inciso II, da Instrução Normativa n.º 001/2000-TCE/MA, observado o disposto no art. 5.º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o fornecimento, ao Excelentíssimo Senhor Francisco Nunes da Silva, atual Prefeito de Senador La Rocque/MA, ou a seu procurador devidamente habilitado aos autos, de cópia do Balanço Geral, desacompanhado de cópia dos documentos referentes ao processamento da despesa pública naquele período, constante na Tomada de Contas do Município de Senador La Rocque/MA, Proc. n.º 5422/2013, juntado ao Proc. n.º 7338/2013, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor João Alves de Alencar, em atenção à solicitação de 23/08/2013.

São Luís/MA, 27 de agosto de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

<b>Processo</b>	9637/2013
<b>Natureza</b>	Outros processos em que haja necessidade de decisão
<b>Subnatureza</b>	Solicitação de vista e cópias
<b>Exercício</b>	2008
<b>Entidade</b>	Prefeitura de Axixá
<b>Requerente</b>	Maria Sônia de Oliveira Campos – ex-Prefeita

**DESPACHO GAB/ABCB N.º 045/2013**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão à Senhora Maria Sônia de Oliveira Campos, ex-Prefeita de Axixá, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias dos Processos n.ºs 3010/2009, 3009/2009, 3012/2009, 3014/2009 e 3016/2009 referentes às prestações de contas da Prefeitura de Axixá, no exercício financeiro de 2008, e do Processo n.º 8829/2009, referente à Representação em desfavor desse Município, devidamente apensado ao Processo n.º 3010/2009, em atendimento ao Requerimento de 26/08/2013.

São Luís/MA, 27 de agosto de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**PROCESSO Nº 3597/2012****NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE BURITI BRAVO****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011****ENTIDADE: FMAS****RESPONSÁVEL: LAURIENE MARIA RABELO VERDE**

O Conselheiro **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com

prazo **(30) trinta dias**, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) **LAURIENE MARIA RABELO VERDE**, Secretária Municipal de Assistência Social, do Município de Buriti Bravo, no período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, cujo endereço não está cadastrado neste Tribunal de Contas e tampouco nos autos, para os atos e termos do Processo nº 3597/2012, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais de Buriti Bravo, **FMAS**, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2513/2013-UTCOG-NACOG, constante do mencionado processo. Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 2513/2013, UTCOG-NACOG, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 21/08/2013 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho – Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

**PROCESSO Nº 3591/2012**

**NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE BURITI BRAVO**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011**

**ENTIDADE: FUNDEB**

**RESPONSÁVEL: FRANCILETE DA SILVA PEREIRA RODRIGUES**

O Conselheiro **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo **(30) trinta dias**, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) **FRANCILETE DA SILVA PEREIRA RODRIGUES**, Secretária Municipal de Educação, do Município de Buriti Bravo, no período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, cujo endereço não está cadastrado neste Tribunal de Contas e tampouco nos autos, para os atos e termos do Processo nº 3591/2012, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais de Buriti Bravo, **FUNDEB**, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2480/2013-UTCOG-NACOG, constante do mencionado processo. Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 2480/2013, UTCOG-NACOG, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 21/08/2013. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho – Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

Processo nº: 9.551/2013

Natureza: Requerimento

Requerente: Hemetério Weba Filho (Prefeito)

Assunto: Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

#### DESPACHO

O Senhor Hemetério Weba Filho, por intermédio de advogado, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 2.533/2008 – prestação anual de contas do Prefeito Municipal de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro de 2007 –, no qual figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 26/08/2013

Osmário Freire Guimarães

## Conselheiro Substituto

Processo nº: 9.654/2013  
Natureza: Requerimento  
Requerente: João Cândido de Carvalho Neto  
Advogado constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338)  
Assunto: Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

## DESPACHO

O Senhor João Cândido de Carvalho Neto, por intermédio de advogado, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 2.909/2010, que trata da tomada de contas dos gestores da Administração Direta do Município de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2009 –, no qual figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 27/08/2013

Osmário Freire Guimarães  
Conselheiro Substituto

Processo nº: 9.656/2013  
Natureza: Requerimento  
Requerente: João Cândido de Carvalho Neto  
Advogado constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338)  
Assunto: Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

## DESPACHO

O Senhor João Cândido de Carvalho Neto, por intermédio de advogado, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 2.905/2010, que tratada prestação anual de contas do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2009 –, no qual figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 27/08/2013

Osmário Freire Guimarães  
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº :9236/2013 – TCE/MA  
ORIGEM :Prefeitura Municipal de Monção  
ASSUNTO :Solicitação de Vistas e Cópias  
INTERESSADO :João de Fátima Pereira

DESPACHO Nº 1115/2013 – GAB/ROF

Autorizo, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE/MA, pois a solicitante possui a condição legítima especificamente denominada como Requerente, de acordo com a regra contida no art. 58, §3º desta mesma instrução, considerando que o requerente, por definição técnica normativa deste TCE/MA, não se enquadra como usuário externo, por isso seu direito ao acesso apenas quanto ao conteúdo disposto no art. 75, inciso I, da IN nº 28/2012.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a Codar/Arquivo para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 22 de agosto de 2013.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº :5103/2013 – TCE/MA  
ORIGEM :Prefeitura Municipal de Porto Rico  
ASSUNTO :Solicitação de Vistas e Cópias  
INTERESSADO :Kleiton Gonçalves de Miranda

DESPACHO Nº 1116/2013 – GAB/ROF

Autorizo, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE/MA, pois o solicitante possui a condição legítima especificamente denominada como Requerente, de acordo com a regra contida no art. 58, §3º desta mesma instrução, considerando que o requerente, por definição técnica normativa deste TCE/MA, não se enquadra como usuário externo, por isso seu direito ao acesso apenas quanto ao conteúdo disposto no art. 75, inciso I, da IN nº 28/2012.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a Codar/Arquivo para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.  
São Luís, 22 de agosto de 2013.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº :6545/2013 – TCE/MA

ORIGEM :Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes

ASSUNTO :Solicitação de Vistas e Cópias

INTERESSADO :Vera Lúcia Alves Pereira

DESPACHO Nº 1117/2013 – GAB/ROF

A Presidente do sindicato SINSERPDOM, Sra. Vera Lucia Alves Pereira, solicita cópia da folha de pagamento da Secretária de educação do Município de Santo Antônio dos Lopes, exercício 2012.

Autorizo, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE/MA, pois a solicitante possui a condição legítima especificamente denominada como Requerente, de acordo com a regra contida no art. 58, §3º desta mesma instrução, considerando que a requerente, por definição técnica normativa deste TCE/MA, não se enquadra como usuário externo, por isso seu direito ao acesso apenas quanto ao conteúdo disposto no art. 75, inciso I, da IN nº 28/2012.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a Codar/Arquivo para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luís, 22 de agosto de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

PROCESSO Nº :5434/2013 – TCE/MA

ORIGEM :Prefeitura Municipal de Monção

ASSUNTO :Solicitação de Vistas e Cópias

INTERESSADO :João de Fátima Pereira

DESPACHO Nº 1116/2013 – GAB/ROF

Autorizo, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE/MA, pois o solicitante possui a condição legítima especificamente denominada como Requerente, de acordo com a regra contida no art. 58, §3º desta mesma instrução, considerando que o requerente, por definição técnica normativa deste TCE/MA, não se enquadra como usuário externo, por isso seu direito ao acesso apenas quanto ao conteúdo disposto no art. 75, inciso I, da IN nº 28/2012.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a Codar/Arquivo para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luís, 22 de agosto de 2013.

;

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

**Processo nº 9692/2013**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araióses, exercício financeiro de 2012

**Responsável:** Luciana Marão Felix

**Requerente:** Valéria Cristina Pimentel Leal – Prefeita de Araióses.

**Assunto:** Solicitação de vistas e cópias

**DESPACHO Nº 389/2013-YFL**

A Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, Prefeita de Araióses, solicita cópia da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Araióses, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luciana Marão Felix.

2. A Constituição Federal, com base no art.5º, XXXIII, regulamentado pelos dispositivos da Lei nº 12.527/2011, assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, excetuando apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, dispensa-se, inclusive, motivação por parte do requerente, bastando que ele se identifique e especifique a informação requerida (art. 10, caput e § 3º, da Lei nº. 12.527/2011).

3. Acrescenta-se ainda, que a Instrução Normativa TCE/MA nº 028/2012, que dispõe sobre a instauração e o desenvolvimento, em meio eletrônico, das etapas do rito processual da tomada e da prestação de contas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, regulamenta em seu Capítulo VII o acesso à informação do processo, a qualquer pessoa, natural ou jurídica,

4. Diante ao exposto, autorizo a Supervisão de Arquivo deste Tribunal a fornecer cópias do processo 4431/2013-TCEMA e, ao final proceder o



arquivamento destes autos.

São Luís, 27 de Agosto de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**  
**Relator**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**

PROCESSO: N.º 4321/2011 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO VERDE-MA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010  
RESPONSÁVEIS: MARY MÁRCIA DOS SANTOS ALVES

**RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**

O Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**, Relator das Contas do Município de Lago Verde, Exercício Financeiro 2010 na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei n.º 8258, de 06/06/2005, (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 73 da Instrução Normativa n.º 028, de 29 de agosto de 2012, deste Tribunal. Faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, com prazo de **30 (trinta) dias**, que por este meio **Cita MARY MÁRCIA DOS SANTOS ALVES**, cujo endereço não foi localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 4321/2011, que trata da **TOMADA DE CONTAS DE GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS MUNICIPAIS DE LAGO VERDE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010**, visto que a mesma apresentou irregularidades constantes do Relatório Técnico n.º 682/2012-UTCOG-NACOG 09, inserto nos autos, fls. **03 a 56**, conforme despacho proferido à fl. **95**, a seguir transcrito: “Considerando-se que a **citação de nº 122/2013** de fls. 93, voltou devido o esclarecimento prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, **que o endereço é insuficiente**, determino a realização de **CITAÇÃO POR EDITAL** do Sra. **Mary Márcia dos Santos Alves**, Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de **2010**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, contados a partir da publicação do edital e da citação, a gestora apresente alegações de defesa ou razões de justificativas relativas às irregularidades presentes no Relatório de Informação Técnica n.º 682/2012-UTCOG/NACOG 09, de fls. 03 a 56 na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 290 do Regimento interno deste Tribunal de Contas e do art. 73 da Instrução Normativa n.º 028, de 29 de agosto de 2012, deste Tribunal.”. Ficando a responsável, ora citada, e demais interessados cientes de que, não saneando ou contestando as irregularidades no prazo estipulado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Relatório Técnico acima mencionado. O presente **EDITAL** será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com o supracitado relatório, na portaria da sede deste Tribunal, Avenida Carlos Cunha, s/n Jaracaty - São Luís - MA, onde se receberão petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação. Expedido nesta Cidade de São Luís, em 27 de agosto de 2013.

**RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**

CONSELHEIRO RELATOR

**Processo nº 3294/12**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes

**Responsável:** Sr. Asaf Pereira Sobrinho

**DESPACHO Nº 796/2013-GAB MNN**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 098/2013-UTCGE-NUPEC 2, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 060/2013.

---

São Luís(MA), 27 de agosto de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Processo** nº 3270/2012

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão

**Responsável:** Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos

**DESPACHO Nº 797/2013-GAB MNN**

Ante disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2235/2012-UTCOG-NACOG 08, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 072/2013.

São Luís(MA), 27 de agosto de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Processo** nº 3276/2012

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão

**Responsável:** Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos

**DESPACHO Nº 798/2013-GAB MNN**

Ante disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2236/2012-UTCOG-NACOG, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 073/2013.

São Luís(MA), 27 de agosto de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Processo** nº 3282/2012

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de Centro Novo do Maranhão

**Responsável:** Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos

**DESPACHO Nº 799/2013-GAB MNN**

Ante disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2238/2012-UTCOG-NACOG, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 074/2013.

São Luís(MA), 27 de agosto de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Processo nº** 3280/2012

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social de Centro Novo do Maranhão

**Responsável:** Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos

**DESPACHO Nº 800/2013-GAB MNN**

Ante disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2237/2012-UTCOG-NACOG, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 075/2013.

São Luís(MA), 27 de agosto de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Processo nº** 3275/2012

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Fundode Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Centro Novo do Maranhão

**Responsável:** Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos

**DESPACHO Nº 801/2013-GAB MNN**

Ante disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2239/2012-UTCOG-NACOG, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 076/2013.

São Luís(MA), 27 de agosto de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Processo nº:** 9607/2013

**Natureza:** Requerimento

**Exercício:** 2007

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Imperatriz

**Responsável:** Sebastião Curt Melo Duarte Júnior – Procurador Municipal

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 1904/2009, referente à Tomada de Contas Anual de Gestão do Município de Imperatriz, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO, para providências cabíveis.

Em 26 de agosto de 2013.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

*relator*